



**FACULDADE DE SINOP
CURSO DE DIREITO**

ALISSON JOSÉ LERNER LOPES

**EXTINÇÃO DA PENA RESTRITIVA DE LIBERDADE NO DIREITO
ADMINISTRATIVO MILITAR DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO
DE MATO GROSSO**

**Sinop/MT
2021/2**

ALISSON JOSÉ LERNER LOPES

**EXTINÇÃO DA PENA RESTRITIVA DE LIBERDADE NO DIREITO
ADMINISTRATIVO MILITAR DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO
DE MATO GROSSO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Banca Avaliadora do Departamento de Direito, da Faculdade de Sinop - FASIP, como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador(a): Prof. Ms. Fernando Henrique da Silva Horita.

Sinop/MT

2021/2

I

ALISSON JOSÉ LERNER LOPES

**EXTINÇÃO DA PENA RESTRITIVA DE LIBERDADE NO DIREITO
ADMINISTRATIVO MILITAR DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO
DE MATO GROSSO**

Monografia apresentada à Banca Avaliadora do Curso de Direito - FASIP, Faculdade de Sinop,
como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Aprovado em ____/____/____.

FERNANDO HENRIQUE DA SILVA HORITA

Professor Orientador

Departamento de Direito - FASIP

MURILO ESTRELA MENDES

Professor Avaliador

Departamento de Direito – FASIP

LUCA RIZATTO MENDES

Professor Avaliador

Departamento de Direito – FASIP

GABRIEL APARECIDO ANISIO CALDAS

Coordenador do Curso de Direito

Departamento de Direito – FASIP

Sinop/MT

2021/2

II

DEDICATÓRIA

À minha mãe Marcia, que é minha inspiração e força para a conclusão desse trabalho.

AGRADECIMENTO

- Agradeço em primeiro lugar a Deus, que fez com que meus objetivos fossem alcançados, durante todos os meus anos de estudo, por ter permitido que eu tivesse saúde e determinação para não desanimar, durante a realização deste trabalho.
- Ao meu pai e minha mãe, que sempre estiveram ao meu lado, por todo o apoio e pela ajuda, que muito contribuíram para a realização deste trabalho.
- À minha irmã pelo apoio, força e confiança depositada em minha pessoa.
- Ao meu irmão (in memoriam), que tenho a certeza de que ele sempre esteve ao meu lado e estará sempre, sei que estou trilhando pelos caminhos que ele sempre desejou para mim.
- À minha namorada Jessica, que me incentivou nos momentos difíceis e compreendeu a minha ausência, enquanto eu me dedicava à realização deste trabalho.
- Ao professor Fernando H. S. Horita, por ter sido meu orientador e ter desempenhado tal função com dedicação e amizade.
- Aos meus professores, que não mensuraram esforços em me dar apoio imprescindível nesta faculdade, agradeço ainda a todos os colegas de turma, que sempre ajudaram, principalmente, nos momentos mais difíceis da nossa formação.
- Às pessoas com quem convivi ao longo desses anos de curso e de polícia militar, que me incentivaram e que, certamente, tiveram impacto na minha formação acadêmica.

EPÍGRAFE

As convicções são inimigas mais perigosas da
verdade do que as mentiras.

Friedrich Nietzsche.

LERNER LOPES, Alisson José. **Extinção da pena restritiva de liberdade no direito administrativo militar da Polícia Militar do Estado de Mato Grosso.** 2021/2. 79 folhas. Monografia de Conclusão de Curso – FASIP – Faculdade de Sinop.

RESUMO

O presente trabalho monográfico defende a extinção das medidas restritivas de liberdade, como forma de punição disciplinar na Polícia Militar do Estado de Mato Grosso e, diante disso, aborda a necessidade de compatibilização do regulamento disciplinar, com os princípios e fundamentos constitucionais. Para tanto, busca demonstrar que tais punições existem porque as polícias militares foram criadas como força reserva do exército, cujas atribuições eram a de proteger o Estado nos conflitos internos, como rebeliões, motins e, externamente, no auxílio nas guerras, como por exemplo, na guerra do Paraguai. Por esses motivos, as polícias militares foram organizadas com base na estrutura normativa e organizacional do exército e, os regulamentos disciplinares se aproximaram nesse sentido. Dessa forma, considerando que o exército adota a detenção e a prisão disciplinar, como punições disciplinares com objetivo de fortalecimento da disciplina, as polícias militares acabaram seguindo-o nesse sentido. Com o advento da Constituição Federal de 1988 e, conseqüentemente, com a consolidação do estado Democrático de Direito, pela primeira vez a Constituição Federal atribui um capítulo específico para a segurança pública, estabelecendo-a como um direito e dever de todos. Por tal motivo, a constituição aproxima os órgãos que compõe esse sistema, dentre esses, a polícia militar, da sociedade. Assim, diante dessa nova ordem constitucional, em que os direitos fundamentais devem ser promovidos e protegidos pelo Estado, dentre esses, o direito à liberdade, no qual a prisão é uma exceção, trata-se de uma incoerência o fato de que uma instituição democrática, promotora e defensora dos direitos fundamentais do indivíduo, retire dos seus membros, o direito à liberdade, um direito que, de tão fundamental, passa integrar a própria condição de ser humano, em nome da disciplina da instituição.

Palavras chave: Polícia Militar. Medidas Restritivas de Liberdade. Punição Disciplinar.

LERNER LOPES, Alisson José. **Extinction of the restriction of liberty in the military administrative law of the Military Police of the State of Mato Grosso**. 2021/2. 79 sheets. Course Completion Monograph – FASIP – Faculty of Sinop.

ABSTRACT

This monographic work defends the extinction of the restrictive freedom measures as a form of disciplinary punishment in the Military Police of the State of Mato Grosso, and in view of that, it addresses the need to make the disciplinary regulation compatible with the constitutional principles and foundations. Therefore, it seeks to demonstrate that such punishments exist because the military police were created as a reserve force of the army, whose attributions were to protect the State in internal conflicts, such as rebellions, riots and externally in aiding wars, for example, in Paraguay war. For these reasons, the military police were organized on the basis of the normative and organizational structure of the army, and disciplinary regulations came closer in this regard. Thus, considering that the army adopts disciplinary detention and imprisonment as disciplinary punishments with the aim of strengthening discipline, the military police ended up following them in this regard. With the advent of the Federal Constitution of 1988, and consequently with the consolidation of the Democratic Rule of Law, for the first time the Federal Constitution attributes a specific chapter to public security, establishing it as a right and duty of all. For this reason, the constitution brings the bodies that make up this system, including the military police, closer to society. Thus, given this new constitutional order, in which fundamental rights must be promoted and protected by the State, among which the right to freedom, in which prison is an exception, it is an inconsistency that a democratic institution is a promoter and defender of the fundamental rights of the individual, withdraw from its members the right to freedom, a right that is so fundamental that it becomes part of the very condition of being human, in the name of the discipline of the institution.

Keywords: Military police. Freedom Restrictive Measures. Disciplinary Punishment.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	09
1. DIREITO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR MILITAR	12
1.1 Direito Administrativo Militar	12
1.2 Direito Administrativo Disciplinar Militar	13
1.2.1 Poder disciplinar na administração pública militar	14
1.2.2 Princípios da Hierarquia e Disciplina Militar	15
1.3 Regulamento disciplinar na Polícia Militar do Mato Grosso	17
1.4 Punição disciplinar na Polícia Militar do Estado de Mato Grosso	20
1.5 A influência das medidas restritivas de liberdade das forças armadas nas Polícias Militares	23
2 MEDIDAS RESTRITIVAS DE LIBERDADE COMO SANÇÃO DISCIPLINAR. .	26
2.1 Aspectos históricos das medidas restritivas de liberdade nas instituições militares .	26
2.2 A Constituição Federal de 1988 e as medidas restritivas de liberdade como Sanções disciplinares	27
2.3 Tipos de medidas restritivas de liberdade como sanção disciplinar militar na Polícia Militar do Estado de Mato Grosso	29
3 O PARADOXO ENTRE AS MEDIDAS RESTRITIVAS DE LIBERDADE COMO SANÇÃO DISCIPLINAR NA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE MATO GROSSO E AS SUAS ATRIBUIÇÕES CONSTITUCIONAIS	33
3.1 As atribuições Constitucionais do Exército Brasileiro e das Polícias Militares	33
3.2 A incoerência entre a medida restritiva de liberdade como sanção disciplinar na Polícia Militar do Estado de Mato Grosso e, as atribuições constitucionais das Polícias Militares	38
3.3 Extinção das punições disciplinares que restringem a liberdade na Polícia Militar do Estado de Mato Grosso	41
4. COMPARATIVO ENTRE AS SANÇÕES DISCIPLINARES APLICADAS NAS INSTITUIÇÕES DE SEGURANÇA PÚBLICA FEDERAIS E DO ESTADO DE MATO GROSSO	50
4.1 Regime disciplinar da Polícia Federal	50
4.2 Regulamento disciplinar da Polícia Rodoviária Federal	51
4.3 Regime Disciplinar da Polícia Civil do Estado de Mato Grosso	52
CONSIDERAÇÕES FINAIS	54
REFERÊNCIAS	57
ANEXO	59

INTRODUÇÃO

A Constituição Federal, em seu primeiro artigo, instituiu o Estado Democrático de Direito, que possui como fundamentos a soberania, cidadania e dignidade da pessoa humana, entre outros. Sendo assim, a concepção desse Estado somente pode ser completa, a partir da existência de uma sociedade justa, que disponha de um ambiente de paz, tranquilidade, respeito às leis e aos costumes, que são essenciais ao desenvolvimento pleno dos direitos e deveres consolidados na Constituição.

Para tanto, a manutenção desse Estado depende da outorga de poderes às instituições democráticas estabelecidas, cada qual, para exercerem suas atribuições constitucionais específicas para aquele fim. Assim, a constituição Federal delegou às instituições de segurança pública, a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio.

Dentre essas instituições democráticas, que compõe o sistema de segurança pública, cita-se a Polícia Militar, que possui a atribuição de cumprir a função de polícia ostensiva e de manter a preservação da ordem pública. Portanto, o papel da polícia militar na Constituição, possui a lógica de manutenção dessa ordem, que se concretiza na manutenção da paz social, do equilíbrio da sociedade, da concretização de direitos, da consciência e cumprimento dos deveres sociais, entre outros.

Historicamente, nota-se que a polícia militar nem sempre cumpriu com tal papel na sociedade, pois possuía uma função distorcida, numa lógica social inversa, do Estado contra a sociedade. Era utilizada para manter a segurança interna e manutenção da ordem do Estado, ou seja, poderia se dizer que, a polícia militar foi usada pelo Estado como uma instituição antidemocrática.

Dessa forma, desde a primeira constituição republicana, a polícia militar é considerada como força reserva do Exército, utilizada no processo de construção e consolidação do Estado, e, principalmente, na manutenção da ordem instituída. Por isso, suas funções se afastavam da

rotina urbana e se aproximavam do cotidiano do exército, suas atividades prioritárias estavam direcionadas ao combate nos conflitos externos e nos conflitos internos, tais como rebeliões, revoltas populares, entre outros.

As demais constituições não mudaram essa realidade e, a polícia militar continuou como força reserva do Exército, passando a exercer, também, a função de força auxiliar, a partir da constituição de 1946. Por exercer tais funções, foi estruturada com base no militarismo, que perpassou essas funções e atingiu toda sua formação. A influência do Exército pode ser observada no conjunto de normas e regulamentos jurídico-administrativos internos, na estrutura organizacional e hierárquica dos postos e funções dos policiais militares, na formação e na estrutura dos seus quartéis.

Essa proximidade entre polícia militar e exército repercutiu, principalmente, nos regulamentos disciplinares das polícias militares. Assim, o regulamento disciplinar da Polícia Militar do Estado de Mato Grosso, mantém uma semelhança com o regulamento disciplinar do exército, principalmente, quanto às formas de sanções disciplinares.

Dentre essas sanções, encontram-se as restritivas de liberdade, como a detenção e prisão disciplinar, aplicadas nos casos de cometimento de transgressão disciplinar. Uma das justificativas para a existência de tais punições é o fortalecimento da disciplina da instituição.

O exército brasileiro possui como atribuição constitucional a defesa da pátria, garantia dos poderes constitucionais e de sua ordem. Nota-se que o exército foi constituído para a proteção da nação contra ameaças externas e internas, que tentam subverter a ordem constitucional e a soberania. Por essas razões, a cultura e formação dos militares do exército é aquela voltada para um Estado excepcional.

Por isso, o regulamento disciplinar do exército apresenta as medidas restritivas de liberdade, como uma punição disciplinar, visando o controle desses profissionais, pois esses são formados para aplicar a força de forma total, com o objetivo de eliminar o oponente.

Diferentemente, a polícia militar é uma instituição voltada para a manutenção da ordem pública, que é justamente o estabelecimento da paz social, por meio da manutenção de um ambiente que propicie a promoção de direitos e a execução de deveres. O policial militar é formado para lidar com a sociedade, que não é sua inimiga, mas ao contrário, é membro dessa sociedade. Assim, juntamente com essa e com outros órgãos, o sistema de segurança pública se completa.

Com o advento da Constituição Federal de 1988, que rompeu com a estrutura autoritária da ditadura militar, pela primeira vez na história das constituições, o sistema de segurança

pública ganha um capítulo específico na constituição. Assim, a polícia militar, juntamente com a polícia civil, polícia federal, rodoviária federal e ferroviária federal, são inseridas nesse sistema. Nesse momento, observa-se que a polícia militar se encontra muito mais próxima das instituições de segurança pública do que do exército, que é uma instituição das forças armadas, voltado para a segurança nacional.

Diante desse raciocínio, entende-se que as medidas restritivas de liberdade como punição disciplinar na Polícia Militar do Estado de Mato Grosso, estão em desacordo com a ordem constitucional vigente. A prisão deve ser considerada como última medida a ser adotada, pelo seu caráter violento e antissocial. Nesse Estado Democrático, ela é uma exceção e deve ser a todo custo evitada, por tais motivos o Supremo Tribunal Federal considerou como inconstitucional a prisão civil por dívida e, pelo mesmo motivo o sistema penal adota o regime de progressão de pena.

Assim, é incoerente que uma instituição democrática, responsável pela ordem pública e pela paz social, ainda, promotora e defensora dos direitos fundamentais dos cidadãos, que deveria ser o reflexo da justiça e cidadania, viole os direitos fundamentais de seus profissionais, restringindo o que se tem de mais precioso, a liberdade.

Diante disso, o presente trabalho, inicialmente apresentará como funciona o sistema administrativo disciplinar militar, para depois analisar o regulamento disciplinar na Polícia Militar do Estado de Mato Grosso, traçando as linhas que aproximam tal regulamento, daquele aplicado no exército. Após isso, distinguir-se-ão as atribuições constitucionais das duas instituições, analisando se existe coerência na aplicação das medidas restritivas de liberdade, como punição disciplinar na Polícia Militar do Estado de Mato Grosso, diante de suas atribuições no Estado Democrático de Direito.

1. DIREITO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR MILITAR

Neste capítulo abordar-se-ão os direitos administrativos militar, direito administrativo disciplinar militar, poder disciplinar na administração pública militar, os princípios da hierarquia e disciplina militar, regulamento disciplinar na Polícia Militar do Mato Grosso, punição disciplinar na Polícia Militar do Estado de Mato Grosso e, a influência das medidas restritivas de liberdade das forças armadas nas Polícias Militares, momento em que se aprofundará o ramo castrense do Direito, analisando e expondo o regulamento da Polícia Militar do Estado de Mato Grosso, bem como, discorrendo sobre os princípios da hierarquia e disciplina militar.

1.1 Direito Administrativo Militar

Direito administrativo militar pode ser definido como um conjunto harmônico de princípios próprios e peculiares, que regem as instituições militares, seus integrantes e as atividades públicas tendentes a realizar concreta, direta e imediatamente, os fins do Estado (ASSIS, 2007).

Estuda os campos dos direitos e obrigações dos servidores militares, arimado na Constituição Federal e, em diversas fontes legais esparsas (leis, decretos, regulamentos, portarias aplicadas a tal categoria de servidores), enfatizando os aspectos da inclusão ou ingresso no serviço ativo militar, remuneração, promoção, prerrogativas dos exercícios da função militar, entre outros.

O objeto do estudo do direito administrativo militar é a própria administração militar, que na esfera federal compõe-se de um conjunto de órgãos distribuídos pelos diferentes escalões das Forças Armadas, com o objetivo constitucional de salvaguarda da Pátria, garantia dos Poderes constituídos, da lei e da ordem.

No âmbito estadual, a administração militar é composta pela Polícia Militar e Corpos de Bombeiros Militar, órgãos que exercem a preservação da ordem pública e incolumidade das pessoas e patrimônios.

Portanto, a Administração Militar é uma espécie da administração pública comum que, em decorrência da natureza única da sua atividade estatal, impõe-lhe direitos e deveres especiais, que devidos a sua importância, são tutelados de forma distinta na Constituição Federal de 1988.

1.2 Direito Administrativo Disciplinar Militar

Antes de conceituar o direito administrativo disciplinar militar, deve-se compreender qual o ramo do direito administrativo disciplinar e qual a sua natureza jurídica e, finalmente, estabelecer esse conceito dentro da administração pública militar.

Cumpra, inicialmente, esclarecer que quando a Constituição Federal estabeleceu no seu artigo 5º, inciso LV que: “[...] aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”, reconheceu-se a existência e a autonomia do Direito Administrativo Disciplinar.

Portanto, o Direito Administrativo pode ser dividido em dois grupos: o direito administrativo comum e o direito administrativo disciplinar, que possui características peculiares, pelo seu caráter punitivo e sancionador.

Pertence ao direito administrativo disciplinar, o campo de operacionalização do sistema disciplinar, que seria a imposição de sanções disciplinares, por intermédio de um processo administrativo, em que é assegurado o contraditório e a ampla defesa.

Por tal motivo, afirma-se que o direito administrativo disciplinar aproxima-se muito do direito processual penal e do direito penal, por possuírem disposições próprias do sistema acusatório.

O direito administrativo disciplinar, é aquele que regulariza o aspecto disciplinar dos servidores públicos civis. Portanto, quando se analisa os servidores militares e o estudo do direito disciplinar voltado a essa classe, deve-se voltar, primeiramente, ao direito administrativo militar, pois esse seria o gênero disciplinar militar.

Portanto, direito administrativo disciplinar militar, é aquele que está direcionado às relações decorrentes do sistema jurídico militar vigente, que pressupõe uma relação entre o poder de comando e o dever de obediência de todos os subordinados, relação tutelada pelos

regulamentos disciplinares das instituições militares, que prevê as infrações disciplinares e sua correspondente sanção.

Observa-se que, a partir da leitura do artigo 5º inciso LV da Constituição Federal, pode-se individualizar o campo do direito administrativo disciplinar. Da mesma forma, é na própria Constituição que, também, se individualiza o direito administrativo disciplinar militar, a partir da leitura do artigo 125, § 4º *verbis*:

Compete à Justiça Militar Estadual processar e julgar os militares dos Estados, nos crimes militares definidos em lei e as ações judiciais contra atos disciplinares militares, ressalvada a competência do júri quando a vítima for civil, cabendo ao tribunal competente decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças. (BRASIL, 1988)

1.2.1 Poder disciplinar na administração pública militar

O poder disciplinar é um dos poderes da Administração Pública conferidos aos órgãos públicos, para a execução de seus objetivos. Assim, por meio do poder disciplinar os órgãos possuem a faculdade de punir o servidor público, diante de uma infração disciplinar que venha a cometer.

A disciplina é um instrumento presente em toda Administração Pública, seja militar ou comum. Os administradores a utilizam para efetuar a correção da conduta do servidor faltoso. Não olvidar, que os servidores públicos civis, também estão sujeitos às sanções disciplinares, porém, são penalizados quando cometem irregularidade, apenas no exercício da função.

As infrações passíveis de punições são aquelas de caráter funcional, ou seja, as que tenham ligação com as atividades desenvolvidas pelos agentes.

Assim como os servidores civis, os militares federais e estaduais, também são regidos por leis especiais e estatutos próprios. Dessa forma, sujeitam-se às penalidades administrativas disciplinares, mas com uma diferença, os militares são submetidos a processos administrativos, mesmo quando praticam atos fora do exercício da função do cargo.

A disciplina militar materializa-se na rigorosa observância e no acatamento integral das leis, regulamentos e normas que fundamentam as organizações militares e o seu funcionamento regular e harmônico, traduzindo-se pelo cumprimento do dever por parte de todos e de cada um de seus integrantes (GOIÁS, Lei 19.969, 2018).

As instituições militares são organizadas, segundo a Constituição Federal, com base na hierarquia e disciplina, que por sua vez, são princípios que informam todos os regulamentos disciplinares e estatutos militares. Assim, nota-se que, os valores de uma instituição militarizada

são peculiares, portanto, o poder disciplinar aplicado nas instituições militares, em regra, é mais rígido do que aquele aplicado nas instituições públicas civis.

1.2.2 Princípios da Hierarquia e Disciplina Militar

Inicialmente, a análise da hierarquia e disciplina nas instituições militares é realizada conjuntamente. Por hierarquia, entende-se a autoridade do superior sobre seu subordinado, é o poder de coordenação da subordinação existente entre os vários órgãos e agentes da administração.

Quanto à disciplina, esta é considerada como manifestação da obediência às ordens emanadas de superiores, rigorosa observância às prescrições dos regulamentos, leis, correção de atitudes e colaboração espontânea à disciplina coletiva.

Conforme o disposto nos artigos 5º e 6º do Regulamento Disciplinar da Polícia Militar do Estado de Mato Grosso, exige-se dos militares, um pronto atendimento às ordens emanadas pelos superiores hierárquicos, uma rigorosa observância de leis, regulamentos, normas e disposições e, ainda, dispõe que as ordens devem ser prontamente obedecidas, mesmo que importe em responsabilidade criminal ao executante, que somente assim, poderá exigir que o superior escreva tal ordem.

Art. 5º A hierarquia militar é a ordenação da autoridade, em níveis diferentes, dentro da estrutura das Forças Armadas e das Forças auxiliares por postos e graduações.

Parágrafo Único - A ordenação dos postos e graduações na Polícia Militar se faz conforme preceitua o Estatuto dos Policiais-Militares

Art. 6º - A disciplina policial-militar é a rigorosa observância e o acatamento integral das leis, regulamentos, normas e disposições, traduzindo-se pelo perfeito cumprimento do dever por parte de todos e de cada um dos componentes do organismo policial-militar.

§ 1º - São manifestações essenciais de disciplina:

- 1) a correção de atitudes;
- 2) a obediência pronta às ordens dos superiores hierárquicos;
- 3) a dedicação integral ao serviço;
- 4) a colaboração espontânea à disciplina coletiva e à eficiência da instituição;
- 5) a consciência das responsabilidades;
- 6) a rigorosa observância das prescrições regulamentares.

§ 2º - A disciplina e o respeito à hierarquia devem ser mantidos permanentemente pelos policiais-militares na ativa e na inatividade.

Art. 7º - As ordens devem ser prontamente obedecidas.

§ 1º - Cabe ao Policial-Militar a inteira responsabilidade pelas ordens que der e pelas consequências que delas advierem.

§ 2º - Cabe ao subordinado, ao receber uma ordem, solicitar os esclarecimentos necessários ao seu total entendimento e compreensão.

§ 3º - Quando a ordem importar em responsabilidade criminal para o executante poderá o mesmo solicitar sua confirmação por escrito, cumprindo à autoridade que a emitiu, atender à solicitação.

§ 4º - Cabe ao executante, que exorbitar no cumprimento de ordem recebida, a responsabilidade pelos excessos e abusos que cometer. (MATO GROSSO, 1978)

Tais institutos são considerados como elementos dos poderes hierárquico e disciplinar, inerentes às instituições militares. Contudo, não são específicos das instituições militares, pois também se constituem como poderes administrativos, conferidos às entidades públicas, juntamente como outros poderes, tais como o vinculado, regulamentar e de polícia.

Segundo Spitzcovsky (2005, p. 84-85), poder hierárquico é “[...] aquele conferido ao administrador para distribuir e escalonar as funções públicas e ordenar e rever a atuação dos agentes, estabelecendo entre eles uma relação de subordinação”. Continua o autor, há outra forma de entendimento do poder hierárquico “[...] é aquele conferido ao administrador para organizar toda estrutura da Administração Pública e fiscalizar a atuação daqueles que ali estejam.”.

Poder disciplinar é aquele conferido à autoridade pública para punir as infrações administrativas, aplicando-lhes sanções disciplinares. Dessa forma, como as instituições militares são entidades públicas, também se lhes conferem tais poderes.

Ocorre que o sistema hierárquico-disciplinar militar se difere do mesmo sistema em instituições públicas civis. A disciplina e a hierarquia são consideradas essenciais na estrutura das instituições militares, por isso a disciplina militar se difere da disciplina exigida aos servidores civis.

A diferença também se extrai de uma interpretação constitucional, pois a Constituição Federal dispõe no artigo 42, que as Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros Militares são instituições organizadas com base na hierarquia e disciplina. Apesar disso, hierarquia e disciplina são elementos dos poderes hierárquicos e disciplinares, respectivamente, e imprescindíveis para a existência de qualquer instituição pública, seja civil ou militar.

A hierarquia e disciplina possuem tutela específica na Constituição Federal e, sob esse aspecto, apresentam-se como verdadeiros princípios jurídicos a orientar toda a organização, funcionamento e emprego das instituições militares.

Não obstante, se em regra basta ao servidor público civil o rigoroso cumprimento de seus misteres, do servidor público militar espera-se uma maior dedicação. Assim, além do estrito cumprimento de seus deveres, há que o servidor refletir uma adesão psicológica ao ideário militar, ou uma vocação para a vida castrense. Isso significa dizer, que os membros das

instituições militares, desde o seu ingresso e, até mesmo, na inatividade, participam ativamente do espírito de união militar, ou seja, do cumprimento irrestrito dos deveres éticos e dos valores militares, de maneira que, inclusive a vida privada do militar fica condicionada ao cumprimento desses deveres.

A disciplina militar é caracterizada pelo seu rigor, consubstanciada na ideia de que o militar jamais deve se afastar das regras que lhes forem impostas, tanto é assim, que no plano coloquial, é comum utilizar-se da expressão disciplina militar como sinônimo de rigorismo exacerbado.

1.3 Regulamento disciplinar na Polícia Militar do Mato Grosso

Os policiais militares, no exercício de suas funções ficam sujeitos a uma responsabilidade penal, civil e administrativa, pelos danos que venham a causar à Administração Pública ou a integridade física ou patrimonial do indivíduo. No exercício de suas funções, na esfera penal, os policiais respondem, tanto pelo cometimento de crimes propriamente ou impropriamente militar, definidos no Código Penal Militar, ou por outros definidos nas legislações penais especiais.

Na esfera administrativa, os policiais militares respondem pelas faltas cometidas que contrariem o regulamento disciplinar (MATO GROSSO, 1978). Tal regulamento é caracterizado por ser um conjunto normativo que define transgressão disciplinar, além de elencar, em seus anexos, um rol de condutas caracterizadas como transgressões disciplinares.

O Regulamento Disciplinar da Polícia Militar do Estado de Mato Grosso foi elaborado no ano de 1978, que passou a vigorar depois de homologado, por meio do Decreto nº 1.329 de 21 de abril do mesmo ano. A partir dessa data, tornou-se o instrumento legal utilizado pela Polícia Militar do Estado de Mato Grosso, no controle da disciplina e correção dos militares que cometiam desvio de conduta.

No artigo 1º do referido Decreto, aduz o conceito explicativo de Regulamento Disciplinar Militar:

Art. 1º - O Regulamento Disciplinar da Polícia Militar do Estado de Mato Grosso tem por finalidade especificar e classificar as transgressões disciplinares, estabelecer normas relativas à amplitude e à aplicação das punições disciplinares, à classificação do comportamento policial-militar das praças e a interposição de recursos contra a aplicação das punições. Parágrafo Único – São também tratadas, em parte, neste Regulamento, as recompensas especificadas no Estatuto dos Policiais Militares. (MATO GROSSO, 1978)

Não obstante, o fato de o regulamento disciplinar ter relacionado às condutas que configuram a transgressão disciplinar, trouxe, ainda, um conceito amplo e genérico do que seria a transgressão disciplinar, conforme a leitura do artigo 13:

Art. 12 - Transgressão disciplinar é qualquer violação dos princípios da ética, dos deveres e das obrigações policiais-militares, na sua manifestação elementar e simples e qualquer omissão ou ação contrária aos preceitos estatuídos em leis, regulamentos, normas ou disposições, desde que não constituam crime.

Art. 13 - São transgressões disciplinares:

- 1) todas as ações ou omissões contrárias à disciplina policial-militar especificadas no Anexo ao presente Regulamento;
- 2) todas as ações, omissões ou atos, não especificados na relação de transgressões do Anexo citado, que afetem a honra pessoal, o pundonor policial-militar, o decoro da classe ou o sentimento do dever e outras prescrições contidas no Estatuto dos Policiais-Militares, leis e regulamentos, bem como aquelas praticadas contra as regras e ordens de serviço estabelecidas por autoridade competente. (grifo nosso)

A autora Ana Clara Victor da Paixão (2000), no seu artigo Norma Disciplinar Aberto, ao comentar sobre o artigo 13, do Regulamento de Disciplina da Polícia Militar do Estado de Goiás, aprovado pelo Decreto nº 4.717/96, que dispõe:

São transgressões disciplinares puníveis todas as ações ou omissões, contrárias à disciplina militar, especificadas na Parte Especial deste regulamento e todas as ações ou omissões, não especificadas neste regulamento, mas que afetem a honra pessoal, o pundonor policial militar, o decoro da classe ou o sentimento do dever. (Grifo nosso)

Assim, definir o que seria ação ou omissão, é uma tarefa que somente poderá ser desempenhada pelos próprios detentores de tal atributo, que no caso, são os policiais militares como um todo e, não a pessoa do administrador militar ou comandante.

Para a mesma autora, o conceito de honra, pundonor e decoro é abstrato, relativo e pessoal: o que um indivíduo considera desonroso ou indecoroso, pode não o ser para os demais. Dessa forma, verifica-se que a autoridade militar não tem sequer titularidade para preencher o tipo disciplinar contido na norma.

Assim como no Regulamento Disciplinar do Estado de Goiás, o Regulamento da Polícia Militar do Estado de Mato Grosso, trouxe esse conceito amplo e genérico, que não é complementado por outra norma, mas simplesmente, pela consideração da autoridade militar, o que cria uma situação de completa insegurança jurídica.

Entende-se que a definição do que seja a transgressão disciplinar, deva ser realizada com respeito ao princípio da legalidade, que se desdobra no princípio da taxatividade. Qualquer conceito amplo fere o Estado de Direito, não deve existir transgressão sem tipo. Corroborando com tal argumento, cita-se a Lei 7.210/84, que dispõe sobre a Execução Penal, que em seu artigo 45 dispõe que “Não haverá falta nem sanção disciplinar sem expressa e anterior previsão legal ou regulamentar.”.

Em geral, os regulamentos disciplinares das Polícias Militares do Brasil, assim como a de Mato Grosso, se aproximam do Regulamento Disciplinar do Exército Brasileiro, isso porque as instituições militares possuem os mesmos princípios mestres, a hierarquia e disciplina, consideradas como pilares de tais instituições.

Conforme o artigo 14, do Regulamento Disciplinar do Exército:

Transgressão disciplinar é toda ação praticada pelo militar, contrária aos preceitos estatuídos no ordenamento jurídico pátrio ofensiva à ética, aos deveres e às obrigações militares, mesmo na sua manifestação elementar e simples, ou, ainda, que afete a honra pessoal, o pundonor militar e o decore da classe. (BRASIL, 2002)

Assim como no regulamento disciplinar da polícia militar de Mato Grosso, a Honra pessoal, pundonor militar e o decore da classe, também são citados no Regulamento do Exército Brasileiro, contudo neste há uma definição do que seriam tais atributos, conforme o artigo 6º:

Art. 6º Para efeito deste Regulamento, deve-se, ainda, considerar:

I - Honra pessoal: sentimento de dignidade própria, como o apreço e o respeito de que é objeto ou se torna merecedor o militar, perante seus superiores, pares e subordinados;

II - Pundonor militar: dever de o militar pautar a sua conduta como a de um profissional correto. Exige dele, em qualquer ocasião, alto padrão de comportamento ético que refletirá no seu desempenho perante a Instituição a que serve e no grau de respeito que lhe é devido; e

III - Decore da classe: valor moral e social da Instituição. Ele representa o conceito social dos militares que a compõem e não subsiste sem esse. (MATO GROSSO, 1978)

Ainda que estabelecido um conceito, entende-se que uma conduta que lesiona tais atributos, deve ser prevista de maneira objetiva, para assegurar ao acusado, a garantia constitucional do contraditório e ampla defesa e, assim poder contraditar elementos objetivos e claros.

Contudo, há autores que entendem o contrário, conforme Aduz Alexandre Henriques da Costa (Direito Administrativo Disciplinar Militar da PMSP, pág. 85-89), “[...] que a honra

detém um conceito axiológico muito mais acirrado que os demais, pois está relacionado a um sentimento baseado em virtudes e qualidades peculiares da Polícia Militar, que se refletem na honra subjetiva e objetiva do militar do Estado”. Para o autor, a honra militar é a conjunção de três elementos: a dignidade, o decoro e a reputação. A exteriorização desses valores decorre dos seus atos, os quais são, em regra, consequências da cultura da instituição.

Conclui afirmando que, como resultado concreto, na esfera do Regulamento Disciplinar, no momento em que um policial militar exterioriza valores que não são inerentes a sua honra, a instituição deve depurar os seus quadros em prol da sociedade.

De toda forma, transgressão disciplinar seria qualquer violação da disciplina e hierarquia militar, passível de sanção disciplinar. Sejam aqueles elencados na lei complementar nº 231, de 15 de dezembro de 2005, que dispõe sobre o estatuto dos Militares do Estado de Mato Grosso, ou aqueles instituídos no anexo do regulamento disciplinar.

Conclui-se, finalmente que o regulamento Disciplinar da Polícia Militar do Estado de Mato Grosso, encontra seus fundamentos nos princípios e conceitos do regulamento disciplinar do exército brasileiro, seja na tipificação das condutas transgressivas, seja no conceito genérico de valores que, se violados, caracterizariam transgressão, ainda que a conduta que a violou não esteja tipificada. O regulamento Disciplinar está assim dividido:

No Título I, as Disposições Gerais, onde descrevem-se os princípios gerais da Hierarquia e Disciplina; no Título II, as Transgressões Disciplinares, onde são especificadas as Transgressões disciplinares, a forma de julgamento das transgressões e a sua forma de classificação; no Título III, as Punições Disciplinares, onde são previstas as regras para a graduação e execução das punições, as normas para sua aplicação e cumprimento, e a previsão de modificação na sua aplicação; no Título IV, o Comportamento Policial Militar, no qual é disciplinada a classificação e reclassificação do comportamento do Policial Militar; no Título V, os Direitos e Recompensas a que fazem jus os Policiais Militares e, no Título VI, nas Disposições Finais, são feitas recomendações acerca dos Conselhos de Justificação e Disciplina. (MATO GROSSO, 1978)

1.4 Punição disciplinar na Polícia Militar do Estado de Mato Grosso

As instituições militares, como qualquer outra instituição da Administração Pública, para praticarem seus atos dependem dos poderes administrativos, para garantir uma melhor execução. Dentre esses, cita-se o poder disciplinar que confere à autoridade, a faculdade de punir o servidor público diante de uma falta administrativa cometida.

Assim, a punição disciplinar deriva do poder disciplinar e, na Polícia Militar do Estado de Mato Grosso, os objetivos das punições disciplinares encontram-se previstas no seu regulamento disciplinar, em seu artigo 21 o qual aduz que, a punição disciplinar objetiva o fortalecimento da disciplina e, completa com o parágrafo único, que a punição deve ter em vista o benefício educativo ao punido e à coletividade a que ele pertence.

Na Polícia Militar do Estado de Mato Grosso, as punições disciplinares estão divididas em duas espécies: aquelas meramente punitivas e as sanções disciplinares demissórias. A primeira se destina a reeducar o militar transgressor, sem que isso importe em sua exclusão da instituição. A segunda é aquela que se destina ao afastamento definitivo, por razões disciplinares do militar transgressor. As sanções punitivas são consideradas de menor potencial ofensivo, já a demissória é aplicada nas transgressões mais graves.

Ressalta-se que, cometida uma transgressão, antes de qualquer aplicação de sanções, existe um processo administrativo disciplinar instaurado para a apuração dos fatos, resguardado o direito ao contraditório e a ampla defesa. Ao final do processo, no caso de comprovação da transgressão disciplinar, a autoridade antes de aplicar a sanção deverá observar os princípios da dosimetria da pena e sua legalidade.

Dessa forma, as espécies de punições disciplinares aduzidas no regulamento disciplinar da Polícia Militar do Estado de Mato Grosso (RDPM/MT), estão assim tipificadas, de acordo com teor do artigo 22 do Regulamento:

- I – Advertência;
- II – Repreensão;
- III – Detenção;
- IV – Prisão e prisão em separado;
- V – Licenciamento e exclusão a bem da disciplina.

a) Advertência

Esta sanção é a forma mais branda que o gestor militar exercita o Poder Disciplinar. Consiste em corrigir a conduta do policial militar infrator de forma verbal, nas faltas de natureza leve, que pode ocorrer somente na presença do policial ou na presença da tropa. Tal medida é a única que não constará na folha de alteração do policial militar e, não prejudicará o policial na sua progressão de carreira.

b) Repreensão

Este tipo de sanção difere da anterior, a correção deve ser formalizada por escrito e publicada no boletim interno da unidade policial militar, ainda se faz o registro na sua ficha

funcional e, também, aplicada apenas para faltas leves. Tal punição interfere direto na vida profissional do policial militar punido, no aspecto da progressão de carreira.

c) Detenção

É uma das medidas restritivas de liberdade, que consiste em privar o policial militar de sua liberdade individual, está prevista no art. 25 do RDPM/MT, tendo o policial, que cumprir a punição em local não confinado, na extensão da Unidade Policial Militar onde é lotado, e o limite máximo da aplicação é de trinta dias, conforme parágrafo único do art. 22 do RDPM/MT.

É registrado na ficha funcional do policial militar infrator, bem como é realizada sua publicação, sem prejuízo ao serviço, isto é, o policial ao receber a sanção, permanece na Unidade Policial Militar executando o serviço e participando de instrução normalmente (§ 1º do art. 25). Podem ser utilizadas para aplicar a devida sanção nos casos das transgressões disciplinares de natureza leve, indo até à média.

d) Prisão e Prisão em separado

Assim como a detenção, também é uma das medidas restritas de liberdade aplicadas como punições disciplinares, priva o policial de sua liberdade, não podendo tal correção disciplinar ultrapassar trinta dias. Nessa modalidade, o policial permanece em local confinado designado pela autoridade superior que detém o Poder Disciplinar, no entanto, sem prejuízo ao serviço e instrução (Art.26 do RDPM/MT). A punição é nas Unidades Policiais Militares, quartéis da polícia militar.

E, por fim, com referência à medida restritiva de liberdade, existe a prisão em separado, que é uma modalidade de sanção que se aplica somente em soldado, em casos especiais, é uma agravante, para estabelecer a disciplina, nesta o infrator permanece confinado em um local, onde efetua todas as suas refeições. Nesse caso, a punição é reduzida pela metade. (Art. 28 e 47 § Único do RDPM/MT).

f) Licenciamento e Exclusão a bem da disciplina

No âmbito da Polícia Militar do Estado de Mato Grosso, a Lei Complementar nº 231, de 15 de dezembro de 2005, que trata do Estatuto dos Servidores Públicos Militares Estaduais, revogou essa penalidade, trazendo outra terminologia, conforme se vê no seu artigo 122, que é “[...] a demissão, aplicada exclusivamente aos oficiais e efetuado mediante um Processo Administrativo denominado de Conselho de Justificação, assegurado o contraditório e a ampla defesa.”.

Com relação às Praças, a Lei Complementar nº 231 no seu artigo 127, redige que, “[...] a exclusão a bem da disciplina do serviço ativo é aplicada somente às praças”, mediante a

submissão de Conselho de Disciplina para os policiais militares estáveis, e exclusão *ex officio* para aqueles que não possuem estabilidade, mediante sindicância, ambos os casos são assegurados a ampla defesa e o contraditório.

1.5 A influência das medidas restritivas de liberdade das forças armadas nas Polícias Militares

A análise da influência das sanções disciplinares do Exército Brasileiro aplicada nas Polícias Militares deve, primeiramente, passar pelo histórico da criação das Policiais Militares no Brasil. Historicamente, a Polícia Militar no Brasil foi instituída por meio do Decreto-Lei de 1831, de autoria do Padre Regente Antônio Diogo Feijó, quando então foram criadas nas províncias as Guardas Nacionais. No Estado de Mato Grosso, pela Lei nº 30, em 05 de setembro de 1835, foi criada a Força Policial denominada “Homens do Mato”.

As estruturas organizacionais dessas Forças Policiais tinham por base a organização do Exército Brasileiro. Nesse período, as punições disciplinares restritivas de liberdade (Detenção e Prisão) já se aplicavam aos membros da Polícia Militar, que poderiam ter sua liberdade cerceada até no máximo de 30 (trinta) dias. Situação prevista até nos dias de hoje, na maior parte dos regulamentos disciplinares das Policiais Militares do Brasil.

Em 1830, as forças policiais eram subordinadas ao Ministério da Justiça e, dessa forma, o Exército Brasileiro cedia seus oficiais para comporem os quadros da polícia, influenciando diretamente na consolidação da estrutura da instituição.

Segundo Jaqueline Muniz, as estruturas das Polícias Militares são muito próximas do Exército Brasileiro, porque elas nasceram com objetivo de auxiliar o próprio Exército, nos combates internos e externos.

Em verdade, a proximidade das PMs com os meios de força combatente, sobretudo após a criação do estado republicano, não se restringiu apenas à adoção do sobrenome "Militar". Elas nasceram, em 1809, como organizações paramilitares subordinadas simultaneamente aos Ministérios da Guerra e da Justiça portugueses, e gradativamente sua estrutura burocrática foi tornando-se idêntica à do Exército Brasileiro. Até hoje, o modelo militar de organização profissional tem servido como inspiração para maior parte das Polícias Militares. Assim como no Exército Brasileiro, as PMs possuem Estado Maior, Cadeia de comando, Batalhões, Regimentos, Companhias, Destacamentos, Tropas, etc. Seus profissionais não fazem uso de uniformes como os agentes ostensivos das recém-criadas Guardas Municipais; eles utilizam “fardas” bastante assemelhadas aos trajes de combate dos militares regulares. Nestas fardas estão fixados diversos apetrechos, como uma tarja com o “nome de guerra”, as divisas correspondentes aos graus hierárquicos e outras insígnias referentes à trajetória institucional do policial.

Mas a "militarização" das Polícias Militares foi muito além da assimilação do modelo organizacional do Exército. Refletindo, em boa medida, as necessidades liberais-autoritárias de um estado em processo de construção e consolidação, as missões e mandatos das PMs foram ficando cada vez mais distantes das atividades rotineiras e convencionais de uma polícia urbana, uniformizada, não-investigatória e voltada para as atividades civis de policiamento que, um dia, fundamentaram a sua criação. Pelo menos desde o Segundo Império, as PMs começaram a ser exaustivamente empregadas como força auxiliar do exército regular tanto nos esforços de guerra (como no caso da Guerra do Paraguai), quanto nos conflitos internos como as rebeliões, os motins, as revoltas populares, além, evidentemente, das operações de grande porte relacionadas ao controle das fronteiras da nação. Em outras palavras, as PMs foram se transformando paulatinamente em forças aquarteladas "especiais" ou "extraordinárias", que atuavam menos nos serviços de proteção da sociedade e mais nas questões de defesa do Estado. Suas atividades propriamente policiais como as patrulhas urbanas passaram a ser mais esporádicas e residuais, sendo seus recursos destinados prioritariamente para os casos de emergência pública, e para missões militares extraordinárias. (MUNIZ, 2001)

Mesmo com a instituição do Estado Democrático, desde a Constituição Federal de 1937, as Policiais Militares se apresentaram como forças reservas do Exército, o artigo 167 dessa Constituição aduzia: “As polícias militares são consideradas reservas do Exército, e gozarão das mesmas vantagens a este atribuídas, quando mobilizadas ou a serviço da União”.

A Constituição de 1946 ampliou a definição no seu artigo 183, nos seguintes termos: “As polícias militares instituídas para a segurança interna e a manutenção da ordem nos Estados, nos Territórios e no Distrito Federal, são consideradas, como forças auxiliares e reservas do Exército.” (BRASIL, 1946).

As demais cartas constitucionais brasileiras de 1967, 1969 e 1988 reproduziram esta definição. Portanto, mesmo com a elaboração da Constituição Federal de 1988, considerada como a Constituição Cidadã, a polícia militar permanece como força reserva e auxiliar do Exército, conforme se verifica em seu artigo 144 § 6º: “As polícias militares e corpos de bombeiros militares, forças auxiliares e reserva do Exército, subordinam-se, juntamente com as polícias civis, aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios”.

Por tais motivos, sendo criada e consolidada com bases no militarismo do Exército, todo o ordenamento normativo que organiza a polícia militar guarda similitude, senão uma relação idêntica com as normas do Exército. Tanto é assim que, como por exemplo, o regulamento disciplinar da Polícia Militar do Estado de Mato Grosso, como visto anteriormente, utilizam os mesmos conceitos e tipos de transgressões disciplinares, além das mesmas sanções disciplinares, conforme se verifica no artigo 24 do regulamento disciplinar do Exército:

Art. 24 - Segundo a classificação resultante do julgamento da transgressão, as punições disciplinares a que estão sujeitos os militares são, em ordem de gravidade crescente:

I - a advertência;

II - o impedimento disciplinar;

III - a repreensão;

IV - a detenção disciplinar;

V - a prisão disciplinar; e

VI - o licenciamento e a exclusão a bem da disciplina". (grifo nosso) (MATO GROSSO, 1978)

A partir disso, analisar-se-á o surgimento das medidas restritivas de liberdade nas instituições militares para chegar-se à conclusão do motivo e objetivo da existência desse tipo de sanção disciplinar, para finalmente, verificar se essa espécie de punição cumpre com seu objetivo diante da missão constitucional da Polícia Militar e guardam relação.

2. MEDIDAS RESTRITIVAS DE LIBERDADE COMO SANÇÃO DISCIPLINAR

Neste capítulo, serão explanados os aspectos históricos, os tipos de sanções, nas instituições militares e, em específico, a da Polícia Militar do Estado de Mato Grosso, além de analisar o advento da Constituição Federal de 1988, considerada a constituição cidadã, que levou à mudança de diversos ramos do Direito, bem como as premissas das sanções e remédios constitucionais em relação aos militares.

2.1 Aspectos históricos das medidas restritivas de liberdade nas instituições militares.

O período colonial no Brasil foi marcado por inúmeros excessos praticados contra os militares, pela própria instituição. Eram submetidos a penalidades cruéis, castigos físicos, o que levava aqueles, de baixa patente a uma condição quase de escravos.

Nesse período, não havia uma justiça militar organizada, dessa forma, o modelo aplicado era o lusitano, que por sua vez inspirou-se no modelo militar romano, um modelo severo, também marcado por penas cruéis, como a privação do soldo, da alimentação, prestação de serviços forçados, degradantes, açoites, entre outros.

Ressalta-se, que na história das penalidades, por volta de 1643, quando da elaboração de novos projetos para organizar as ordenanças militares, estabeleceu-se poderes aos ouvidores gerais, dando autonomia ao Exército para controlar a justiça.

Assim, as sanções deveriam ser encaminhadas ao chefe do Exército, antes de serem aplicadas, para apreciação e dosagem da penalidade, ficando ao seu critério a deliberação pelo agravamento ou atenuação, com exceção da pena de morte para os nobres e oficiais, pois nesse caso, a pena era autorizada pelo Rei.

As penas consistentes em castigos corporais somente foram abolidas no Exército pela lei nº 2.556, de 26 de setembro de 1874. Ao longo da história, nota-se que os militares, desde a colonização, foram submetidos a um sistema punitivo rigoroso e, apesar das penas cruéis terem

sido substituídas pelas restritivas de liberdade, o fato é que o sistema penal militar influenciou diretamente o direito administrativo militar.

Embora sejam esferas distintas de responsabilização, a repressão penal e administrativa-disciplinar militar adotam pontos de contato em comum, pois possuem as mesmas raízes históricas e o mesmo fundamento de proteção. Por essa similitude e ainda pelas origens históricas comuns, a restrição da liberdade ainda remanesce em ambos os sistemas punitivos, judicial e administrativo, como medida de contenção da indisciplina.

2.2 A Constituição Federal de 1988 e as medidas restritivas de liberdade como sanções disciplinares

Os princípios, os valores, a cultura, enfim, os atributos que norteiam e que compõe a estrutura do militarismo possuem tutela no ordenamento jurídico brasileiro.

Assim, na esfera penal existe o Código Penal Militar que tutela os bens jurídicos relacionados com a hierarquia e disciplina, essência do militarismo. Diante disso, caso um militar realize uma conduta definida como um crime militar pelo referido Código, ele responderá no âmbito penal militar, bem como, de forma residual, na esfera administrativa (BRASIL, 1969).

No ramo administrativo, existem os Regulamentos Disciplinares e Estatuto dos Militares, que relacionam os deveres, as obrigações, além das condutas específicas e genéricas que configurariam transgressão disciplinar passível de uma sanção.

Outra característica específica do direito militar, é que existem consequências jurídicas recíprocas nas relações entre as esferas penal e disciplinar, ou seja, um ilícito penal repercute de alguma forma na esfera disciplinar e vice-versa. Isso porque, na maioria das vezes, a conduta que configura um crime militar, apesar de sancionada na esfera penal, poderá ser de igual forma sancionada na esfera administrativa, pois de forma residual e, simultaneamente, sua conduta também, viola as normas disciplinares-administrativa.

Quanto ao posicionamento constitucional, com relação à prisão disciplinar, essa tem previsibilidade no artigo 5º inciso LXI: “[...] ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei” (Grifo nosso).

Do dispositivo aludido encontra-se a constitucionalidade da prisão disciplinar como sanção ao cometimento de transgressão disciplinar, como dito anteriormente, a Constituição de 1988 conservou tal medida, já prevista desde a formação do Exército Brasileiro.

Como a própria Constituição definiu as polícias militares como forças reservas e auxiliares do Exército e, informa que são instituições organizadas com base na hierarquia e disciplina, muitos dispositivos constitucionais voltados para as forças armadas, também são aplicáveis aos membros da Polícia Militar, conforme a leitura do artigo 42, § 1º da Constituição Federal:

Aplicam-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, além do que vier a ser fixado em lei, as disposições do art. 14, § 8º; do art. 40, § 9º; e do art. 142, §§ 2º e 3º, cabendo a lei estadual específica dispor sobre as matérias do art. 142, § 3º, inciso X, sendo as patentes dos oficiais conferidas pelos respectivos governadores. (BRASIL, 1988)

Assim, do dispositivo acima, cita-se como exemplo, o não cabimento do *habeas corpus* em relação a punições disciplinares, conforme artigo 142 § 2º: “Não caberá "habeas-corpus" em relação a punições disciplinares militares.”.

Contudo, apesar dessa prisão ser legal e constitucional, relacionada ao Poder Disciplinar e, não submetido ao controle do judiciário, quando a prisão disciplinar for ilegal, o Poder Judiciário poderá analisar sua legalidade e, assim caberá o aludido remédio constitucional.

Nesse sentido, Pontes de Miranda (1996) citou exemplos do cabimento do *writ* diante da ilegalidade da prisão disciplinar, por exemplo, quando a autoridade militar responsável pela punição disciplinar, mantém seu subordinado preso por mais tempo do que determina a lei. Nesse caso, passado o prazo máximo da prisão disciplinar previsto na lei ou no regulamento, poderá o militar punido ingressar com medida de *habeas corpus*, em virtude da arbitrariedade praticada pela autoridade militar.

Pontes de Miranda afirma:

A transgressão disciplinar refere-se, necessariamente, a: a) hierarquia, através da qual flui o dever de obediência e de conformidade com instituições, regulamentos internos e recebimento de ordens; b) poder disciplinar, que supõe a atribuição de direito de punir, disciplinarmente, cujo caráter subjetivo o localiza em todos, ou em alguns, ou somente em alguns dos superiores hierárquicos; c) ato ligado à função; d) pena, susceptível de ser aplicada disciplinarmente, portanto sem ser pela justiça como justiça.”

“É possível, porém, que falte algum dos pressupostos. Se, nas relações entre o punido e o que puniu, não há hierarquia, ainda que se trate de hierarquia accidental prevista por alguma regra jurídica, porque essa hierarquia também é e pode constituir o pressuposto necessário de transgressão disciplinar não há se falar. Basta que se prove não existir tal hierarquia, nem mesmo accidental, para que seja caso de se invocar o texto constitucional, e o *habeas corpus* é autorizado. (MIRANDA, apud MM. JUNIOR, 2011)

Dessa forma, a Constituição Federal reconhece e aceita a prisão disciplinar militar, tanto nas forças armadas quanto nas policiais militares, não se distanciando das antigas Constituições, ainda que tenha estabelecido missões específicas e diversas às Polícias Militares e ao Exército.

2.3 Tipos de medidas restritivas de liberdade como sanção disciplinar militar na Polícia Militar do Estado de Mato Grosso

Conforme afirmado no capítulo 1, a norma que estabelece as sanções disciplinares e sua aplicabilidade encontra-se prevista no Decreto nº 1.329 de 21.04.1978, que institui o regulamento disciplinar (RDPM-MT). Assim, de acordo com o artigo 22, são punições disciplinares a advertência, repreensão, detenção, prisão e prisão em separado e licenciamento e exclusão, a bem da disciplina.

No referido capítulo, apresenta-se o conceito de cada punição, dessa forma, cabe analisar, apenas as duas sanções que restringem a liberdade do policial militar infrator, a detenção e a prisão disciplinar.

A detenção está conceituada no artigo 25 do RDPM-MT, como o cerceamento da liberdade do punido, o qual deve permanecer no local que lhe for determinado, normalmente, o quartel, sem que fique, no entanto, confinado. Ainda, conforme o § 1º do citado artigo, o detido deve comparecer a todos os atos de instrução e serviços. Aduz, ainda, o seu § 2º que em casos especiais, a critério da autoridade que aplicou a punição, o oficial ou aspirante a oficial pode ficar detido em sua residência.

Conforme o dispositivo a detenção disciplinar quando aplicada, não deverá prejudicar o serviço, ou seja, o policial militar detido deve trabalhar normalmente quando escalado, seja no serviço operacional, seja no serviço administrativo desenvolvido no interior da unidade militar.

O limite máximo da aplicação é de trinta dias, conforme parágrafo único do art. 22 do RDPM/MT e, tal punição é registrada na ficha funcional do policial militar, ou seja, tal registro acompanha toda a vida funcional do agente. Podem ser utilizadas para aplicar a devida sanção nos casos das transgressões disciplinares consideradas de natureza leve, indo até a média.

A classificação da gravidade da transgressão é atribuída pela autoridade competente a aplicar a punição, conforme sua discricionariedade, assim conforme o artigo 19 do RDPM-MT, a transgressão da disciplina deve ser classificada, desde que não haja causa de justificação, em leve, média ou grave. Ainda, conforme o parágrafo único, compete a quem couber aplicar a punição classificá-la, respeitada o que é estabelecido no artigo 14.

O artigo 14 do aludido regulamento, informa que o julgamento das transgressões deve ser precedido de um exame e de uma análise que considere antecedentes do transgressor, as causas que a determinaram, a natureza dos fatos ou os atos que a envolveram e, as consequências que dela possam advir.

Conforme dito anteriormente, o regulamento possui um anexo com o rol das condutas que tipificam as transgressões disciplinares, contudo não atribuí nenhuma classificação a essas, assim a autoridade, considerando os aspectos citados no artigo 14, bem como as circunstâncias atenuantes e agravantes, classificará a natureza da infração, para assim aplicar a punição.

A detenção é aplicada nos casos das transgressões disciplinares de natureza leve indo até a média. Além disso, como ela é registrada na ficha funcional do policial, caso este seja punido com uma segunda detenção, surtirá o mesmo efeito de uma prisão, que reflete no comportamento do policial.

O comportamento é uma atribuição de classificação para o quadro das praças da polícia militar, assim quando o policial ingressa na corporação, recebe um comportamento bom e ao longo de sua carreira, tal comportamento poderá cair para o insuficiente, o que o leva a um processo demissório, ou poderá subir para o excepcional, o que acarretará em sua promoção profissional.

Com relação à prisão disciplinar, como medida restritiva de liberdade, conforme o artigo 26 do RDPM-MT, essa consiste no confinamento do punido, em local próprio designado pela autoridade superior, que detém o poder disciplinar, no entanto, sem prejuízo ao serviço e instrução, assim como ocorre na detenção.

Art. 26 - Prisão - Consiste no confinamento do punido em local próprio e designado para tal.

§ 1º - Os policiais-militares dos diferentes círculos de oficiais e praças estabelecidos no Estatuto dos Policiais-Militares não poderão ficar presos no mesmo compartimento.

§ 2º - São lugares de prisão:

- Para oficial - determinado pelo Cmt. no aquartelamento.

- Para Sub Ten. e Sgt - compartimento denominado "Prisão de Sub Ten e Sgt".

- Para as demais Praças - compartimento fechado denominado "Xadrez"

(MATO GROSSO, 1978)

O local designado para cumprir a penalidade depende, também, do círculo de convivência, se for Oficial ou Aspirante a Oficial, a punição poderá ser cumprida em sua residência, desde que a sanção imposta não seja superior a quarenta e oito horas.

Os presos disciplinares, assim como os presos que cumprem uma prisão processual provisória ficam separados dos presos da justiça, estes cumprem a pena no Presídio Militar Estadual de Santo Antônio de Leverger, enquanto que aqueles cumprem a penalidade.

Já os policiais militares presos disciplinarmente, cumprem a punição nas Unidades Policiais Militares, além disso, uma diferenciação na prisão, quando se fala de punição de Praças (cabo e soldado), o local determinado para cumprir a penalidade é chamado de “Xadrez”, que consiste num local estritamente confinado (cela). Esse local, nos dias atuais, não é mais admitido, com o advento do Decreto nº 4.346, de 26 de agosto de 2002, que instituiu o novo Regime Disciplinar do Exército Brasileiro aboliu o referido local e, hoje se cumpre essa medida nas instalações das próprias Unidades Militares, procedimento seguido, também pela Polícia Militar do Estado de Mato Grosso.

E, por fim, com referência à medida restritiva de liberdade, existe a Prisão em separado, que é uma modalidade de sanção que se aplica somente aos Soldados em casos especiais, é tida como agravante, para estabelecer a disciplina. Nessa modalidade o soldado PM infrator permanece confinado em um local, conforme o artigo 28 do RDPM-MT: “Em casos especiais, a prisão pode ser agravada para “Prisão em separado”, devendo o punido permanecer confinado e isolado, fazendo suas refeições no local da prisão. Esse agravamento não pode exceder à metade da punição aplicada.”.

Insta ressaltar que, assim como na detenção, durante o cumprimento da prisão disciplinar, seja simples ou em separado, o policial militar não deixará de cumprir os seus serviços, dessa forma, continuará sendo escalado normalmente, para o exercício do policiamento ostensivo e preventivo.

Ao comparar a prisão disciplinar aplicada na Polícia Militar do Estado de Mato Grosso, com aquela aplicada na Brigada Militar (Polícia Militar do Rio Grande do Sul), observou-se que nesta, a prisão disciplinar somente é aplicada quando há a conversão de infração penal em disciplinar, ou seja, somente quando a autoridade judiciária militar desclassifica a conduta de crime militar para transgressão disciplinar, haverá a prisão disciplinar, que, por sua vez, é cumprida com prejuízo do serviço ou instrução, conforme o artigo 13 do Regulamento Disciplinar da Brigada Militar, aprovado pelo decreto 43.245, de 19 de julho de 2001: “Exclusivamente para o atendimento das disposições de conversão de infração penal em disciplinar, previstas na lei penal militar, haverá o instituto da prisão administrativa que consiste na permanência do punido no âmbito do aquartelamento, com prejuízo do serviço e da instrução.”.

Na PMMT, a prisão disciplinar é aplicada pela autoridade administrativa militar a quem o policial infrator e conforme o artigo 33 do RDPM-MT, sendo aplicada no caso de transgressões de natureza grave. Como já visto anteriormente, tal classificação é atribuída pela autoridade militar que aplicará a punição:

Art. 33 - A aplicação da punição deve obedecer às seguintes normas:

1) a punição deve ser proporcional à gravidade da transgressão, dentro dos seguintes limites:

a) de advertência até 10 dias de detenção, para transgressão leve;

b) de detenção até 10 dias de prisão, para a transgressão média;

c) de prisão à punição prevista no Art. 29 deste Regulamento, para a transgressão grave. (MATO GROSSO, 1978, grifo nosso)

Já o artigo 20 do RDPM-MT informa, que grave é a conduta que atente contra dever, a honra pessoal, o pundonor militar ou o decoro da classe:

Art. 20 - A transgressão da disciplina deve ser classificada como “grave” quando, não chegando a constituir crime, constitua o mesmo ato que afete o sentimento do dever, a honra pessoal, o pundonor militar ou o decoro da classe. (MATO GROSSO, 1978)

Novamente, reforça-se que o RDPM-MT utilizou os mesmos termos do regulamento disciplinar do Exército, não trazendo de forma clara e objetiva, os conceitos e as condutas que atentem contra tais atributos, deixando tal atribuição a critério da autoridade administrativa militar.

3. O PARADOXO ENTRE AS MEDIDAS RESTRITIVAS DE LIBERDADE COMO SANÇÃO DISCIPLINAR NA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE MATO GROSSO E AS SUAS ATRIBUIÇÕES CONSTITUCIONAIS

Este capítulo abordará as atribuições constitucionais do Exército Brasileiro e das polícias militares, a Constituição Federal de 1988, que separou as polícias militares do Exército Brasileiro, colocando-as como uma força próxima das outras polícias do Brasil, delegando, especificamente, sua obrigação, apesar de deixar ressalvado a polícia militar como força reserva do exército.

3.1 As atribuições Constitucionais do Exército Brasileiro e das Polícias Militares

As polícias militares são instituições organizadas com base nos princípios da hierarquia e disciplina, conforme disposto na Constituição Federal. Tal estrutura sofreu uma influência significativa do Exército, visto que as polícias militares eram subordinadas ao Ministério da Justiça e, desde então, foram consideradas como forças reservas do Exército.

Diante dessas origens, as polícias militares guardam similitudes em suas estruturas normativas e administrativas, essa semelhança é facilmente percebida quando se trata do direito administrativo disciplinar. Tanto é assim, que o conceito de transgressão disciplinar e os tipos de condutas que configuram tal falta, são praticamente os mesmos no Exército e nas Polícias Militares.

Diante dessa semelhança, as punições disciplinares aplicadas no Exército Brasileiro, entre essas, a detenção e a prisão disciplinar, de igual forma, também são aplicadas na Polícia Militar do Estado de Mato Grosso. Tal situação não haveria de ser diferente, considerando que as origens da instituição policial militar estão nas forças armadas e que, a própria Constituição Federal, no seu artigo 42, informa que a Polícia Militar é uma instituição organizada com base

na hierarquia e disciplina, arrematando no artigo 144, que as polícias militares são forças reservas e auxiliares do Exército.

Nesse aspecto, a atual Constituição Federal não rompeu com as Cartas que a antecederam, sobretudo, quanto à vinculação das policiais militares ao Exército. Contudo, não há como negar que a Carta Magna de 1988 foi estabelecida em um contexto de rompimento do Estado Ditatorial, para a consolidação do Estado Democrático e Social. As constituições anteriores tratavam as polícias militares, como uma instituição voltada para a manutenção da segurança nacional e a defesa da ordem, contra qualquer grupo contrário ao Estado.

Tratava-se de uma concretização do modelo Estado contra a Sociedade, portanto a concepção da ordem pública era deturpada, em uma lógica autoritária, repressora e de exclusão social, no qual nenhum cidadão participava de qualquer produção do Estado e, nesse contexto, as polícias militares foram utilizadas, aproveitando-se do seu modelo militar, para combater o “inimigo” interno do Estado.

Mas, o rompimento com esse modelo e o estabelecimento da Constituição Federal garantiu ao indivíduo um rol de direitos e garantias fundamentais e, além disso, iniciou-se uma consolidação dos direitos sociais, atribuindo a muitas instituições públicas deveres para a concretização desses direitos.

Diante disso, somente nesse momento histórico, é que finalmente, as policiais militares ganharam um espaço diferenciado entre as disposições da Constituição, no capítulo em que trata sobre a Segurança Pública, pela primeira vez, as questões policiais são tratadas em um capítulo específico (BRASIL, 1988). Assim, a Constituição reconhece que a segurança pública é um dever do Estado e direito de todos, para tanto, delega atribuições específicas para as instituições que compõe o sistema de segurança pública.

Dentre essas instituições, encontra-se a polícia militar, com a atribuição de preservação da ordem pública, por meio de uma polícia ostensiva e preventiva, portanto a Constituição destaca a verdadeira razão de existência da instituição, que é a de garantidora da real ordem pública e segurança da sociedade.

Não obstante a Carta de 1988 manter as polícias militares como força reserva e auxiliar do Exército, o fato é que ela distanciou uma instituição da outra, quando estabeleceu missões específicas para cada uma dessas.

Dessa forma, considera-se que a Constituição, de forma cautelosa, garantiu um ponto de encontro entre as instituições quando repetiu a atribuição das policiais como força reserva e

auxiliar do exército. Mas, finalmente, essa atribuição específica não serviu mais de camuflagem para legitimar as ações autoritárias do Estado, por meio da instituição polícia militar.

O verdadeiro objetivo de ser força reserva e auxiliar, significa que em casos de estado de sítio e emergência, ou em decorrência de uma guerra, os integrantes das polícias militares poderão ser requisitados pelo Exército para exercer outras funções, além da segurança pública. Ou seja, somente em casos excepcionais as polícias militares se revestiriam desse caráter auxiliar e de reserva do exército.

Na medida em que se fala em exceção, deve-se reforçar que, em regra, as polícias militares não são empregadas como força auxiliar e de reserva do Exército, mas sim, como uma instituição voltada para a segurança pública, que se distingue do conceito de segurança de Estado e segurança nacional.

A autora Jaqueline Muniz afirma que as polícias militares estão passando por uma crise de identidade, quando discorre que, somente com a Constituição Federal de 1988, as polícias militares foram devolvidas a sua verdadeira atribuição, conforme adiante:

Note-se que a contiguidade estabelecida entre as questões de segurança pública, segurança interna e segurança nacional expressa, por exemplo, na dupla atribuição das PMs como "Polícia" e "Força Militar", perpassou todos os regimes políticos e formas de governo estabelecidos no Brasil, não se restringindo, como se poderia imaginar à primeira vista, aos períodos de exceção como a ditadura Vargas (1937-1945) e a ditadura militar (1964-1985). Todas as constituições republicanas, incluindo em parte a recente carta constitucional de 1988, assim como alguns decretos presidenciais anteriores, institucionalizam pela letra da lei, o que na nossa história política foi se transformando em "tradição".¹³ Por um lado, refiro-me à definição - e ao emprego quando da conveniência da União - das Polícias Militares como "forças auxiliares e reservas do exército".

Por outro, reporto-me às caracterizações legais das atribuições dessas polícias. As cartas constitucionais republicanas anteriores a 1988, não deixam dúvidas quanto à principal função das PMs. Tratava-se, primeiro, de salvaguardar a "Segurança Nacional" mobilizando seus esforços para a "segurança interna e manutenção da ordem" do Estado. Não é difícil concluir que o que estava em jogo era, fundamentalmente, a sustentação de uma lógica que pressupunha o "Estado contra a sociedade", ou melhor, uma concepção autoritária da ordem pública que excluía os cidadãos de sua produção, uma vez que eles eram percebidos como "inimigos internos do regime" que "ameaçavam à tranquilidade e a paz pública". Em uma frase, a prioridade poderia ser assim resumida: cabia às PMs, ir para as ruas "manter" a segurança do Estado através da disciplinarização de uma sociedade rebelde à "normalidade" e a "boa ordem".

Na época conhecida como os anos de chumbo da ditadura militar, fazer o "serviço sujo" de repressão política incluía, além do controle de multidões e as operações de choque nas situações de distúrbios civis, as atividades de "caça às bruxas"¹⁵. Por força do Decreto-lei n.º 66.862, publicado em 08/07/1970, as Polícias Militares passaram a integrar o serviço de informações e contrainformações do Exército. É, também,

curiosamente neste momento, que as PMs começaram a retomar gradativamente suas atividades convencionais de policiamento urbano. Pode-se dizer, que data deste período a última grande transformação estrutural do sistema policial brasileiro, que culminou na configuração de duas polícias estaduais de ciclo incompleto: as Polícias Cíveis passaram a realizar somente as funções de polícia judiciária e de polícia de investigação de crimes; ao passo que as Polícias Militares, respaldadas com o Decreto-lei que concedeu a elas a exclusividade do policiamento ostensivo fardado, tornaram-se responsáveis pelo patrulhamento urbano convencional.

Note-se que o retorno das PMs às suas funções cíveis de polícia, suspensas por quase um século, ocorreu em um momento no qual, paradoxalmente, as suas competências como organização militar continuavam ainda a ser muito demandadas. Em verdade, as suas atividades de segurança interna e nacional ainda se faziam sentir por mais algum tempo, aprofundando uma certa esquizofrenia no exercício de suas atribuições: simultaneamente uma polícia ostensiva da ordem pública e um órgão militar de suporte às ações de segurança interna e defesa nacional das forças combatentes brasileiras.

Exageros à parte, pode-se constatar que as Polícias Militares foram devolvidas, apenas nos últimos dezoito anos, à sua condição efetiva de uma agência policial ostensiva que ainda encontra-se estruturada em moldes militares, mas que presta essencialmente serviços cíveis à população. Vê-se que, como organizações de emprego militar, a tradição das PMs é bicentenária. Mas, em contrapartida, a sua história como Polícia é extremamente jovem. Em verdade, a identidade policial das PMs está por se institucionalizar. Sobretudo, se consideramos que foi somente após a promulgação da constituição democrática de 1988, que as questões de segurança pública e, por sua vez, os assuntos policiais, passaram a receber um tratamento próprio, dissociado das questões mais amplas da segurança nacional. (MUNIZ, 2001)

Então, resta dispor e diferenciar as atribuições constitucionais do Exército Brasileiro e das Polícias Militares. A Constituição Federal no Título V, Capítulo III, artigo 144 §5º disciplina que “Às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil.”.

Com fundamento nesse texto constitucional, fica evidente que a polícia militar exerce a função de polícia administrativa, responsável pelo policiamento ostensivo e preventivo e, pela manutenção da ordem pública.

Já no mesmo Título, mas no Capítulo III, artigo 142, disciplina que:

As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes

constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem.”.
(BRASIL, 1988)

Analisando ambas as atribuições, conclui-se que a atividade desenvolvida pela polícia militar, não pode ser confundida com as funções reservadas às forças armadas, tais instituições são essenciais à manutenção do Estado Democrático de Direito, mas cada uma exercendo um determinado papel nessa construção.

Às polícias militares cabe a preservação da ordem pública que é definida como um estado de organização em que deve seguir a sociedade, com uma constituição que deve ser cumprida e, principalmente, com a liberdade necessária, para que qualquer pessoa se desenvolva em sua condição de ser humano. Assim, qualquer desordem ou ameaça que constitua uma insegurança nesse desenvolvimento deve ser neutralizada pelo órgão responsável por essa segurança.

As atribuições das forças armadas destinam-se, diretamente à defesa da pátria, contra agressões estrangeiras, devendo ser mantido a todo custo o território nacional e sua soberania. Além disso, poderá atuar na defesa das instituições democráticas, como garantidora da manutenção dos três poderes constitucionais.

Todavia, eventualmente, para garantia da lei e da ordem, poderá atuar internamente e de forma subsidiária, pois tal atribuição da manutenção da ordem pública pertence aos órgãos da segurança pública, conforme o artigo 144 da Constituição Federal. As forças armadas somente atuarão nessa área de forma episódica, em área preestabelecida e temporariamente, nos casos em que os órgãos responsáveis forem considerados pelo Chefe do Poder Executivo, como indisponíveis ou insuficientes, por exemplo, nos casos de greves, amotinamento de policiais militares, entre outros.

Dessa forma, nota-se que a Constituição delineou as atribuições de cada instituição, inclusive autorizando uma atuação subsidiária e controlada de uma dessas instituições nas atribuições de outra, mas de forma excepcional.

Então, conclui-se que a atual Constituição Federal foi a primeira a tratar a Polícia Militar como um órgão da segurança pública, no mesmo capítulo que outros órgãos policiais, como a polícia federal, polícia civil e outros. Ainda, trouxe o Exército Brasileiro num capítulo distinto, naquele que trata sobre as instituições que compõe as forças armadas.

Por isso, deve-se superar a ideia de manter nas Polícias Militares as mesmas regras e normas utilizadas dentro do Exército, não quanto à estrutura militar, existente devido à atribuição de força reserva e auxiliar do Exército, mas quanto às normatizações internas.

Finalmente, nota-se que a Constituição de 1988 rompeu os paradigmas de que a Polícia Militar existia para o controle da “anarquia social”, que subjuguava e desestabilizava o governo. A partir de 1988, as polícias militares têm cumprido com seu papel dentro da sociedade, é por isso que no senso comum ouve-se muito a expressão “polícia cidadã” como sinônimo dessa polícia militar constitucional, defensora e promotora dos direitos individuais e sociais, que possui papel significativo no Estado Democrático de Direito.

Diferente do Exército, as polícias militares trabalham dentro dos limites territoriais do Estado, é um elemento fundamental na estrutura da sociedade, pois serve de verdadeiro elo da sociedade com seus direitos, seus deveres, a instituição é uma garantidora do cumprimento da lei, principalmente, dos preceitos constitucionais.

Dessa forma, não há como aplicar na instituição os mesmos regulamentos que norteiam os militares do Exército na Polícia Militar, especialmente, quando se trata de regulamentos disciplinares, que como visto anteriormente, é praticamente cópia do Exército.

3.2 A incoerência entre a medida restritiva de liberdade como sanção disciplinar na Polícia Militar do Estado de Mato Grosso e, as atribuições constitucionais das Polícias Militares

No item 3 do capítulo 2, é tratado sobre as sanções disciplinares aplicadas na PMMT, dentre essas, a detenção e a prisão disciplinar, que são modalidades de punições restritivas de liberdade. Analisa-se no capítulo 1, que esse tipo de sanção é aplicado na maioria das Policiais Militares do Brasil, cujos regulamentos disciplinares foram fortemente influenciados pelo regulamento disciplinar do Exército Brasileiro.

Além disso, os próprios regulamentos disciplinares, tanto do Exército, quanto da PMMT, informam a finalidade das punições. O regulamento da polícia reforça que a punição fortalece a disciplina e deve ter em vista, o benefício educativo do punido e, que tal punição deva servir de exemplo à coletividade a qual pertence. Assim, a punição disciplinar objetiva o fortalecimento da disciplina, devendo ter em vista o benefício educativo ao punido e à coletividade.

Da mesma forma, o regulamento disciplinar do Exército informa que a punição tem como objetivo, a preservação da disciplina, bem como caráter educativo, tanto ao punido quanto à coletividade a qual pertence. Objetivos similares entre as instituições,

Nota-se que, tanto na Polícia Militar do Estado de Mato Grosso, quanto no Exército Brasileiro às punições disciplinares, além do caráter educativo e exemplar, têm um papel

fundamental na manutenção da disciplina que é, segundo a Constituição, uma base que sustenta a organização da instituição.

Quando a Constituição Federal manteve as Polícias Militares como força reserva e auxiliar do Exército, reconhecendo-as como instituições organizadas com base na hierarquia e disciplina, permitiu a aplicação a seus membros, dos mesmos institutos voltados para as forças armadas, conforme se vê:

Art. 42 Os membros das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, instituições organizadas com base na hierarquia e disciplina, são militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

§ 1º Aplicam-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, além do que vier a ser fixado em lei, as disposições do art. 14, § 8º; do art. 40, § 9º; e do art. 142, §§ 2º e 3º, cabendo a lei estadual específica dispor sobre as matérias do art. 142, § 3º, inciso X, sendo as patentes dos oficiais conferidas pelos respectivos governadores. (BRASIL, 1988)

Assim, cita-se como exemplo, o não cabimento do *habeas corpus* em relação a punições disciplinares, a aplicação de medidas restritivas de liberdade como forma de punição, entre outros. Ao mesmo tempo que a Constituição aproxima as instituições, separa-as, quando reconhece que a Polícia Militar é um órgão da segurança pública, atribuindo-lhe o dever de preservação da ordem pública, da incolumidade de pessoas e patrimônio.

A Constituição Federal reconhece que as polícias militares devem manter na sua estrutura um regulamento disciplinar, que tira a liberdade do policial quando esse cometer uma infração administrativa, a exemplo do que acontece no Exército. Todavia, ao mesmo tempo, reconhece que os policiais militares atuam frente à segurança pública, estando imersos em sua realidade cotidiana de violência urbana, que exige deles, um contato próximo da comunidade, o que lhes impõe a imprescindibilidade de se respeitar os direitos fundamentais da pessoa humana.

O que se está afirmando, é que não se pode aplicar na polícia militar o mesmo tipo de punição disciplinar aplicada nas Forças Armadas. As polícias como órgãos de segurança pública têm como atividade a defesa da ordem pública, já os militares das forças armadas são os responsáveis pela preservação da segurança nacional. O policial militar deve ser treinado para o trato com a comunidade, para tratar de direitos constitucionais que envolvem o cidadão, já o militar das forças armadas, é formado para atuar em guerras, uma atuação em um estado excepcional, para o combate ao “inimigo” externo.

É claro que o fato dessas instituições receberem atribuições constitucionais diferentes, não significa que a polícia militar deva perder seu caráter militar, entretanto não significa que

se deve aplicar a *pari passu*, um regulamento disciplinar que coloca a disciplina antes da pessoa humana.

Isso não significa que a prática de uma infração administrativa deveria ficar impune, mas as detenções e prisões disciplinares aplicados em agentes que são, primeiramente, garantidores e promotores do direito fundamental da pessoa humana, é uma incoerência. A prisão no Estado Democrático de Direito é uma exceção, a liberdade é protegida por princípios constitucionais, que são a razão do estabelecimento dessa mesma Constituição.

Assim como qualquer agente público, quando um policial militar comete uma falta administrativa, deve ser sancionado, mas há outras sanções diversas das restritivas de liberdade que podem ser aplicadas.

Não há como aplicar as punições restritivas de liberdade disciplinares na polícia militar, pois o objetivo dessa medida tem uma razão voltada para as funções do Exército que exigem dos militares um empenho psicológico diferenciado, em que sobressaem a agressividade, o risco de morte, desenvolvimento de atributos voltados para o combate, inerentes à condição de preparo para a guerra. Assim,

O Exército, como componente das Forças Armadas do País, é instrumento político do Estado e, ao mesmo tempo, é instituição nacional. É um aparelho voltado para a guerra, organizado, equipado e treinado para aplicação da violência. A sua natureza e destinação bélicas impõem que esteja submetido a valores éticos que lhe confirmam finalidades morais, que tornem legítimo o uso da violência e que deem limites toleráveis à sua ação, sem o que, quando empregado, poderá se transformar em um instrumento letal indiscriminado, inescrupuloso e fora de controle da Nação a que serve. (COUTINHO, 1997)

Sendo assim, o controle desse tipo de tropa militar exige uma estrutura disciplinar diferenciado de qualquer outro tipo de serviço, aqui se deve controlar pessoas treinadas para o combate, para a eliminação do oponente, diferente do policial militar, que é treinado para a proteção e promoção de direitos, para manter a ordem pública e, se necessário, usar de forma proporcional a força, não para eliminar um infrator da lei, mas para prendê-lo e encaminhá-lo às instituições judiciárias. Vejamos,

Por sua própria natureza, um Exército é diferente de outras instituições sociais. Como principal agente da violência do Estado, destaca-se e possui características especiais como organização social. Um Exército é uma instituição total, no sentido do termo empregado por Erving Goffman; seus membros distinguem-se de outros que seguem estilos de vida diferentes. Uma “característica central das instituições totais” é a ruptura das barreiras que

separam as três esferas da vida – sono, lazer e trabalho – por meio do controle de onde, quando e como elas ocorrem. (COUTINHO, 1997)

Essa é a finalidade da existência de punições disciplinares que restringem a liberdade no Exército, é necessário pelas peculiaridades que diferenciam essa instituição de qualquer outra, inclusive da Polícia Militar.

3.3 Extinção das punições disciplinares que restringem a liberdade na Polícia Militar do Estado de Mato Grosso

Como já explorado anteriormente, a punição disciplinar que restringe a liberdade nas polícias militares, especialmente na de Mato Grosso, tem suas raízes nos regulamentos disciplinares do Exército Brasileiro, que justifica tal sanção como uma medida de garantia da disciplina na Instituição Militar, em virtude das atribuições desta.

Nesse ponto, é necessário diferenciar o policial militar que tem como atividade a defesa da ordem pública, das atribuições do militar do exército, que é responsável pela preservação da segurança nacional. A polícia militar integra o sistema de segurança pública, que desde o processo de redemocratização do País nos anos 80, vem passando por profundas transformações.

Dentre essas transformações, está justamente a mudança da instituição policial militar. A partir dos anos 90, as práticas policiais autoritárias, antidemocráticas, enrijecidas pela época ditatorial, foram sendo substituídas por práticas democráticas, tudo isso em decorrência das transformações da própria sociedade e, em especial, pelo fortalecimento da cidadania.

A principal atribuição da polícia militar exigida pela sociedade e pelo Estado Democrático de Direito, é do modelo de polícia que passe a centralizar suas funções, na garantia e efetivação dos direitos fundamentais do cidadão e na interação da sociedade.

A Constituição Federal atribuiu à polícia a defesa da ordem social que está inserida no cotidiano da sociedade, o que exige do policial militar uma atuação mediadora de conflitos e de proteção dos direitos dos cidadãos envolvidos em conflitos.

A polícia militar, em sua atuação, deve ter um relacionamento próximo da sociedade, pois é uma das instituições responsáveis pela manutenção dessa democracia, portanto as práticas externas devem estar em sintonia com o que se espera de uma instituição democrática, quais sejam: a proteção, promoção e respeito aos direitos fundamentais; atuação em conjunto com as demais instituições democráticas (Ministério Público, Poder Judiciário, demais

instituições que compõem o sistema de segurança pública) e, especialmente, uma relação próxima com a sociedade.

A segurança pública é um processo sistêmico e otimizado que envolve um conjunto de ações públicas e comunitárias, visando assegurar a proteção do indivíduo e da coletividade e a aplicação da justiça na punição, recuperação e tratamento dos que violam a lei, garantindo direitos e cidadania a todos. Um processo sistêmico porque envolve, num mesmo cenário, um conjunto de conhecimentos e ferramentas de competência dos poderes constituídos e ao alcance da comunidade organizada, interagindo e compartilhando visão, compromissos e objetivos comuns; e otimizado porque depende de decisões rápidas e de resultados imediatos. A polícia cidadã, sintonizada e apoiada pelos anseios da comunidade, só terá sucesso se estiver voltada para a recuperação de quem ela prende, pois, caso contrário, será simplesmente uma polícia formadora de bandido, quer dizer, ela vai recrutar bandido, vai marginalizar ainda mais.

Portanto, afirma-se que o respeito aos direitos fundamentais deve, primeiramente, ocorrer dentro da instituição. No Estado Democrático de Direito, a liberdade é a regra e a prisão uma exceção. A sanção disciplinar não deve ser um instrumento de coação, a detenção e a prisão disciplinar são medidas incompatíveis com a dignidade do policial militar, cidadão integrado à sociedade.

Tais medidas restritivas de liberdade foram adotadas pelas Forças Armadas, para o controle de seu efetivo em casos de guerras e, para o controle dos conscritos, ou seja, uma realidade diferente do cotidiano dos policiais militares.

A Polícia Militar não é o único órgão que possui previsão de sanções disciplinares em seus regulamentos, porém não há em outro órgão público, exceto as Forças Armadas, que aplicam as medidas restritivas de liberdades como forma de punição disciplinar. Tal sanção não existe, nem mesmo, no âmbito de instituições policiais que compõe o sistema de segurança pública.

Diante disso, afirma-se que o fato de outras instituições de segurança pública não adotarem as medidas restritivas de liberdade, não enseja fator determinante de indisciplina, pelo contrário, nenhuma das instituições deixou de cumprir suas atribuições, ou utilizaram de sua força para se rebelarem contra o sistema de segurança ou o Estado. A disciplina não é um atributo exclusivo das instituições militares, pois está presente em todas as instituições públicas, mantida, inclusive, pelo poder disciplinar que legitima sancionar o servidor transgressor.

A detenção e a prisão disciplinar que não tornam uma instituição mais forte e disciplinada e, em nada acresce ao sistema disciplinar, deve ser extinta. Pensando nisso,

reconhecendo a importância das atividades policiais e, buscando aplicar os princípios constitucionais, a Polícia Militar de Minas Gerais extinguiu a Prisão Disciplinar, sem que em qualquer momento, a hierarquia ou disciplina fossem quebradas. Mesmo por que o Código de ética e Disciplina dos Militares do Estado de Minas Gerais mantém outras sanções, diversas das restritivas de liberdade, para sancionar o policial que transgrediu o mesmo código.

Antes da reformulação, o Decreto Estadual de nº 23.085 de 10 de dezembro de 1983, que institui o Regulamento Disciplinar na Polícia Militar do Estado de Minas Gerais, que vigorou até o ano de 2002, aduzia as seguintes punições disciplinares:

Art. 23 - A pena disciplinar objetiva o fortalecimento da disciplina.
 Parágrafo único - a pena deve ter em vista o benefício educativo ao punido e à coletividade a que ele pertencer.
 Art. 24 - As penas disciplinares a que estão sujeitos os policiais-militares, segundo a classificação resultante do julgamento da transgressão, são as seguintes, em ordem de gravidade crescente:
 I - Advertência;
 II - Repreensão;
III - Detenção;
IV - Prisão;
 V - Reforma Disciplinar;
 VI - Exclusão Disciplinar.
 § 1º - As penas disciplinares de detenção e prisão não podem ultrapassar de 30 (trinta) dias. (grifo nosso) (MINAS GERAIS, 1983)

No ano de 2002, a referida corporação decidiu reformular seu Regulamento Disciplinar, trazendo como novidade, a extinção da pena disciplinar de restrição de liberdade. Assim, entrou em vigor através da Lei nº 14.310 de 19 Junho de 2002, que nos seus artigos aduzem as seguintes penalidades:

Art. 24 – Conforme a natureza, a gradação e as circunstâncias da transgressão, serão aplicáveis as seguintes sanções disciplinares:
I – advertência;
II – repreensão;
III – prestação de serviços de natureza preferencialmente operacional, correspondente a um turno de serviço semanal, que não exceda a oito horas;
IV – suspensão, de até dez dias;
V – reforma disciplinar compulsória;
VI – demissão;
VII – perda do posto, patente ou graduação do militar da reserva.
 Art. 25 – Poderão ser aplicadas, independentemente das demais sanções ou cumulativamente com elas, as seguintes medidas:
 I – cancelamento de matrícula, com desligamento de curso, estágio ou exame;
 II – destituição de cargo, função ou comissão;
 III – movimentação de unidade ou fração.

§ 1º – Quando se tratar de falta ou abandono ao serviço ou expediente, o militar perderá os vencimentos correspondentes aos dias em que se verificar a transgressão, independentemente da sanção disciplinar. (MINAS GERAIS, 2002)

Assim, nota-se que a Polícia Militar de Minas Gerais, em busca da valorização profissional dos policiais militares, bem como no desejo de fornecer ao cidadão um serviço de qualidade, resolveu iniciar tais mudanças, que para a atual conjuntura, fortalece e favorece a construção de um Estado Democrático de Direito, bem como, passa a demonstrar para o Policial o valor real da justiça.

A Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro, no mesmo sentido, também no ano de 2002, reformulou seu regulamento disciplinar excluindo a prisão administrativa. Antes disso, o seu antigo regulamento disciplinar, instituído pelo Decreto nº 6.579, de 05 de março de 1983, trazia as seguintes punições disciplinares:

Art. 23 – As punições disciplinares a que estão sujeitos os policiais-militares, segundo a classificação resultante do julgamento da transgressão, são as seguintes, em ordem crescente de gravidade:

I – advertência;

II – repreensão;

III – detenção;

IV – prisão e prisão em separado;

V – licenciamento e exclusão a bem da disciplina.

Parágrafo único – As punições disciplinares, cerceadoras de liberdade não podem ultrapassar de trinta dias. (RIO DE JANEIRO, 1983)

No ano de 2002, a referida Instituição reformulou o seu Regulamento Disciplinar, inicialmente, por meio do Decreto nº 31.739, de 28 de agosto de 2002, revogando o Decreto nº 6.579, de 05 de março de 1983. Assim, extinguiu a penalidade de restrição de liberdade, conforme se vê nos seus artigos:

Art. 18 - As sanções disciplinares que se podem aplicar, independentemente do posto, graduação ou função, são:

I - Repreensão:

a) Verbal;

b) escrita;

II - Prestação de serviço extraordinário;

III - suspensão;

IV - Licenciamento, exclusão e demissão do serviço ativo.

Parágrafo único - Não constitui sanção disciplinar a advertência ou admoestação verbal que, para o melhor cumprimento das obrigações e serviços, seja feita no exercício do comando. (RIO DE JANEIRO, 2002)

Porém, ainda há autores que defendem a prisão disciplinar nas polícias militares, entendendo que ela não é antidemocrática, conforme se vê:

De nossa parte, em que pese a existência de algumas vozes contrárias a prisão disciplinar militar, não a vemos como antidemocrática. Pela natureza do serviço militar (e policial militar igualmente), onde aquele que detém o uso da força deve ser controlado de maneira rápida e eficaz, em benefício de uma melhor prestação de serviço em prol da coletividade, a consideramos necessária. Cremos que só o tempo dirá se a PM mineira andou na rota certa ao abolir a prisão disciplinar – temos nossa dúvida. (ASSIS, 2012).

Data máxima vênia, não se concorda com o raciocínio exposto, pois conforme afirmado anteriormente, a Polícia Militar possui atribuições constitucionais diferenciadas das atribuições do Exército, inclusive faz parte do sistema de segurança pública, juntamente com outras instituições, como a polícia civil, polícia federal, polícia rodoviária federal, entre outras. Todas essas instituições, também podem usar a força no seu cotidiano e, nem por isso necessitam dos mesmos mecanismos de controle empregado nas forças armadas, pelo mesmo motivo as polícias militares, prescindem de tal controle.

A polícia militar tem o dever de manter a ordem pública, que como visto anteriormente perpassa a situações determinadas, e está dispersa na sociedade, manter a ordem pública nada mais é do que defender os direitos do cidadão, a democracia exige do policial uma atuação preventiva na garantia dos direitos, não somente repreensiva. Exige, também, uma atuação mediadora de conflitos, o policial militar não deve atuar apenas na repreensão, mas deve solucionar o conflito junto ao cidadão.

Essa é a verdadeira razão da existência da chamada polícia cidadã, que nada mais é do que uma polícia democrática, inserida dentro da sociedade. O policial militar é um cidadão e deve ter seus direitos fundamentais respeitados e, dentre esses, o direito à liberdade. Trata-se de uma verdadeira incoerência violar esses direitos de um profissional que trabalha no seu cotidiano, com a proteção e promoção de direitos fundamentais dos cidadãos.

Conforme a reflexão citada abaixo, o policial militar, antes de tudo, é um cidadão como outro e membro da sociedade, o qual desempenha um papel fundamental e influenciadora, portanto, ele é um verdadeiro educador.

CIDADANIA, DIMENSÃO PRIMEIRA

1º - O policial é, antes de tudo, um cidadão. Irmana-se, assim, a todos os membros da comunidade, em direitos e deveres. Sua condição de cidadania é, portanto, condição primeira, tornando-se bizarra qualquer reflexão fundada sobre suposta dualidade ou antagonismo entre uma “sociedade civil” e outra

(ainda que não declaradamente) “sociedade policial”. Essa afirmação é plenamente válida, mesmo quando se trata de Polícia Militar, o qual realiza um serviço público baseado na perspectiva de uma sociedade, da qual todos os segmentos estatais são derivados. Portanto, não há uma “sociedade civil” e outra “sociedade militar”.

A “lógica” da Guerra Fria, aliada aos “anos de chumbo”, no Brasil, é que se encarregou de solidificar esses equívocos, tentando transformar a polícia, de um serviço de proteção à cidadania, em ferramenta para o enfrentamento do “inimigo interno”. Mesmo após o encerramento desses anos de enfrentamento paranoico, sequelas ideológicas persistem, indevidamente, obstaculizando, em algumas áreas, a elucidação da real missão policial. Tais sequelas, de uma “doutrina militar” (decorrente da mescla ideológica com as forças armadas, imiscuídas indevidamente, naqueles anos, aos meios policiais, não apenas militares, mas também civis), não se confundem com a bela e competente “estética militar” que hoje orienta um ramo de nossas forças de segurança pública (e que poderá continuar orientando, mesmo em um futuro possível quadro de polícia única).

(...)

PEDAGOGO DA CIDADANIA

3º - Há, assim, uma dimensão pedagógica no agir policial que, como em outras profissões de suporte público, antecede às próprias especificidades de sua especialidade. Os paradigmas contemporâneos na área da educação nos obrigam a repensar o agente educacional de forma mais atuante. No passado, esse papel estava reservado unicamente aos pais, professores e especialistas em educação. Hoje é preciso incluir com primazia, no âmbito pedagógico, também outras profissões formadoras de consciência e opinião: médicos, advogados, jornalistas e policiais, por exemplo. O policial é um legítimo educador e, como tal, deve servir de exemplo de comportamento.

[...]

A IMPORTÂNCIA DA AUTO-ESTIMA PESSOAL E INSTITUCIONAL

4º - O reconhecimento dessa dimensão pedagógica é, seguramente, o caminho mais rápido e eficaz para a reconquista da abalada autoestima policial. Note-se que vínculos de respeito e solidariedade só podem constituir-se sobre uma boa base de autoestima. A experiência primária do “querer-se bem” é fundamental para possibilitar o conhecimento de como chegar a “querer bem ao outro”. É fundamental que o cidadão policial se sinta motivado e orgulhoso de sua profissão. Isso só é alcançável a partir de um patamar de sentido existencial. Se a função policial for esvaziada desse sentido, transformando o homem e a mulher que a exercem em meros cumpridores de ordens sem um significado pessoalmente assumido como ideário, o resultado será uma autoimagem muito prejudicada e uma baixíssima autoestima. Resgatar, pois, o pedagogo que há em cada policial, é reafirmar sua importância social, com a conseqüente consciência da nobreza e da dignidade desse papel. A elevação dos padrões de autoestima pode ser o caminho mais seguro para uma boa prestação de serviços e a melhor garantia para a preservação e promoção dos Direitos Humanos. Só respeita o outro aquele que se dá respeito. Quem se dá respeito, não é capaz de macular a si mesmo com práticas atentatórias à própria dignidade de sua condição humana. Um policial, pois, que queira bem a si mesmo e a profissão/ missão que exerce, jamais se deixará rebaixar a procedimentos criminosos (BALESTRERI, 2010);

A prisão e a detenção disciplinar violam os direitos humanos do policial militar, pois cercear a liberdade de um agente de segurança pública por motivo disciplinar, é uma violência

ilógica. Como exigir de um policial militar preso por motivo disciplinar, que o mesmo pautasse suas ações com respeito aos direitos fundamentais.

Na Polícia Militar do Estado de Mato Grosso, se um policial militar for detido ou preso por motivo disciplinar, poderá mesmo assim, executar seus serviços normalmente, uma vez que tal restrição à liberdade deve ser decretada sem prejuízo ao serviço, podendo, tal prisão, chegar a até 30 dias.

Assim, como estimular um policial militar detido ou preso, afastado de sua casa, família, sem liberdade de ir e vir, porque cometeu uma falta disciplinar, a executar seus serviços operacionais junto à sociedade, com respeito aos direitos fundamentais dessa, trata-se de um paradoxo.

Por tais motivos, o Ministério da Justiça em 2012, publicou uma recomendação CONASP 012/2012, às polícias militares do País, para que extinguissem a prisão disciplinar, conforme abaixo:

RECOMENDAÇÃO 012, DE 20 DE ABRIL DE 2012.

A Plenária do Conselho Nacional de Segurança Pública – CONASP/MJ, em sua décima sexta reunião Ordinária, realizada nos dias 19 e 20 de abril de 2012, no uso de suas competências regimentais e atribuições instituídas, e considerando que a Disciplina e Hierarquia são os pilares basilares das instituições militares estaduais, e que estas serão mantidas e preservadas;

Considerando a necessidade de adequação dos regulamentos disciplinares das Polícias e Corpos de Bombeiros Militares Estaduais aos preceitos da Constituição Cidadã de 1988, bem como em suas emendas constitucionais;

Considerando o resultado dos princípios, mais notadamente os 3 e 10, e nas diretrizes 21, da 1ª Conferência Nacional de Segurança Pública, que identificam a necessidade de adequação Constitucional dos regulamentos disciplinares das Polícias e Corpos de Bombeiros Militares dos Estados;

Considerando o Art. 1º da Portaria Interministerial nº 2, de 15 de dezembro de 2010, que estabeleceram as Diretrizes Nacionais de Promoção e Defesa dos Direitos Humanos dos Profissionais de Segurança Pública, Considerando o Art. 2º da Portaria Interministerial nº 2, de 15 de dezembro de 2010, estabelece que a Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República e o Ministério da Justiça deverão estabelecer mecanismo para estimular e monitorar iniciativas que visem à implementação de das diretrizes da PI nº 2 de 15 de dezembro de 2010;

Considerando a Diretriz nº 1, da Portaria Interministerial nº 2, assim assevera in verbis: Adequar às leis e regulamentos disciplinares que versam sobre direitos e deveres dos profissionais de segurança pública à Constituição Federal de 1988;

Considerando o parecer elaborado pela Câmara Técnica, “Instituições Policiais” do CONASP, recomenda o fim das penas privativas e restritivas de liberdade para punições de faltas disciplinares,

RESOLVE:

1 - O Pleno do CONASP recomenda:

1.1 - Ao Ministério da Justiça que adote junto à Presidência da República e Congresso Nacional, as providências necessárias à revisão do Decreto-Lei

667/69, a fim de vedar a pena restritiva e privativa de liberdade para punições de faltas disciplinares no âmbito das Polícias e Corpos de Bombeiros Militares, alterando o seu artigo 18. (grifo nosso)

1.2 – Aos Governadores dos Estados e do Distrito Federal que adotem em seus respectivos entes federados, enviando às Assembleia/ Legislativas/Câmara Distrital, projetos de Lei alterando os regulamentos disciplinares, extinguindo a pena restritiva de liberdade em conformidade com o sugerido para a alteração do Art. 18 do Decreto Lei nº 667/69. (grifo nosso)

2 - Sugerir que o artigo 18 do Decreto-Lei 667/69 passe a vigorar com a seguinte redação “Art.18 - As polícias e Corpos de Bombeiros Militares serão regidos por Regulamento Disciplinar estabelecidos em Lei Estadual específica, respeitadas as condições especiais de cada corporação, sendo vedada pena restritiva de liberdade para as punições disciplinares, e assegurada o exercício da ampla defesa e o direito ao uso do contraditório. (BRASIL, 2012)

Poder-se-ia questionar em como compatibilizar os regulamentos disciplinares conforme os preceitos da Constituição Federal, sendo que essa permite a prisão por transgressão disciplinar. Para equacionar o raciocínio, remete-se à leitura do capítulo 2 e do item 1, do capítulo 3, o qual demonstra que a existência da prisão disciplinar no âmbito da Polícia Militar tem origem nos Regulamentos do Exército e, logo após, se diferenciam as atribuições dessas instituições, inclusive, afirmando que a Polícia é um órgão do sistema de segurança pública e não de segurança nacional.

Dessa forma, o regulamento disciplinar da polícia militar deveria estar muito mais próximo dos códigos de ética e regulamentos das demais instituições de segurança pública, como polícia civil, polícia federal, polícia rodoviária federal, entre outros.

Já se abordou que a Constituição Federal de 1988 foi paradoxal, ao dispor que alguns dispositivos aplicados ao Exército Brasileiro, também poderiam ser aplicados nas polícias militares. Mas, ao mesmo tempo coloca a polícia militar como órgão de segurança pública, responsável pela manutenção e preservação da ordem pública, direcionando as ações de polícia diretamente à sociedade.

Por isso, o próprio Estado Democrático, por intermédio do Ministério da Justiça reconheceu que os policiais militares possuem direitos fundamentais, que não devem ser violados, recomendando aos Estados Federados, a extinção das medidas restritivas de liberdade como punição disciplinar.

Defende-se a tese de que a prisão por transgressão disciplinar, prevista na Constituição Federal, deve ser adotada apenas no âmbito das forças armadas, que possuem uma formação direcionada para situações excepcionais, a qual exige outro tipo de controle pelo Estado.

Ademais, conforme o §2º do artigo 5º da Constituição Federal os direitos e garantias expressos nessa Constituição, não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados. Dessa forma, sopesando os princípios e as regras jurídicas, tem-se que os princípios possuem um valor maior, uma vez que estes formam a base de qualquer regra jurídica, portanto, o princípio da prevalência dos direitos humanos e o fundamento da dignidade da pessoa humana, devem prevalecer diante de uma norma.

Considerando todo o exposto, bem como o fato de que já existem polícias militares, como de Minas Gerais e do Rio de Janeiro, que extinguiram a prisão disciplinar, entende-se que a detenção e prisão disciplinar na PMMT, deve ser extinta e substituídas por outras formas de sanções, que serão abordadas no próximo capítulo.

4. COMPARATIVO ENTRE AS SANÇÕES DISCIPLINARES APLICADAS NAS INSTITUIÇÕES DE SEGURANÇA PÚBLICA FEDERAIS E DO ESTADO DE MATO GROSSO

Neste capítulo, procurar-se-á comparar os regimes disciplinares das Polícias Federal, Rodoviária Federal, além da Polícia Civil do Estado de Mato Grosso, visto que todas são fundadas na hierarquia e disciplina, que mesmo não possuindo, ou não aplicando mais a pena restritiva de liberdade em seus regulamentos administrativos, não perderam sua hierarquia, muito menos, a organização interna e o respeito perante a sociedade brasileira e mato-grossense.

4.1 Regime disciplinar da Polícia Federal

A Polícia Federal possuía um Regime Disciplinar previsto na Lei nº 4.878, de 03 de dezembro de 1965, dispondo, conforme o artigo 4º, que a atividade policial é fundada na hierarquia e disciplina, suas penalidades disciplinares estão previstas nos artigos seguintes:

Art. 44. São penas disciplinares:

I - repreensão;

II - suspensão;

III - multa;

IV - detenção disciplina;

V - destituição de função;

VI - demissão;

VII - cassação de aposentadoria ou disponibilidade. (BRASIL 1965, grifo nosso)

Quanto ao Regime Disciplinar adotado pela Polícia Federal, há de se tecer alguns apontamentos importantes. Primeiramente, o fato de a referida instituição policial ser a única entidade civil pública que aderiu à penalidade de detenção que, no entanto, deixou de ser utilizada após a Constituição Federal de 1988, art. 5º, inciso LXI, a qual impede que seja aplicada qualquer sanção disciplinar restritiva de liberdade no âmbito civil.

Além disso, foi criado um novo Regime Disciplinar da referida Polícia, que providenciou mudanças nas modalidades das penalidades. As novas sanções são as seguintes: advertência, suspensão, destituição de cargo em comissão, demissão e cassação de aposentadoria ou disponibilidade, conforme portaria N° 155, de 27 de setembro de 2018.

4.2 Regulamento disciplinar da Polícia Rodoviária Federal

O regulamento disciplinar da PRF foi instituído pela portaria n° 1.534, de 14 de novembro de 2002, e dentre as justificativas do regulamento está justamente à manutenção da hierarquia e disciplina, conforme se vê:

Considerando que a Polícia Rodoviária Federal, a partir da promulgação da Constituição Federal de 1988 passou a integrar os órgãos da Segurança Pública, sendo-lhe aplicável a legislação mencionada no item anterior;
 Considerando que se faz necessário à ordem, hierarquia e disciplina no âmbito da Polícia Rodoviária Federal, que sejam minudenciadas as condutas do policial rodoviário federal, à luz dessas diretrizes, resolve:
 Art. 1º Baixar o Regulamento Disciplinar da Polícia Rodoviária Federal, que estabelece as regras de conduta específicas da atuação do Policial Rodoviário Federal, no exercício de suas atividades. (grifo nosso)

As penalidades encontram-se nos parágrafos do artigo 3º e artigo 4º, sendo essas: a advertência, suspensão e demissão:

§ 1º Aplica-se, com fundamento no art. 129 da Lei no 8.112, de 1990, a penalidade de advertência, aos casos de infração do art. 3º, incisos I a XII.
 § 2º Aplica-se, com fundamento no art. 130 da Lei no 8.112, de 1990, a penalidade de suspensão de até cinco dias, aos casos de reincidência das transgressões penalizadas com advertência e de descumprimento das disposições do art. 3º, incisos XIII a XXXVIII.
 § 3º Aplica-se, com fundamento no art. 130 da Lei no 8.112, de 1990, a penalidade de suspensão de cinco a noventa dias, aos casos de reincidência das transgressões mencionadas no § 2º deste artigo e de descumprimento das disposições do art. 3º, incisos XXXIX a LI.
 Art. 4º A demissão, com fundamento no art. 132 da Lei no 8.112, de 1990, será aplicada nos seguintes casos:
 I - crime contra a administração pública;
 II - abandono de cargo;
 III - inassiduidade habitual;
 IV - improbidade administrativa;
 V - incontinência pública e conduta escandalosa, na repartição;
 VI - insubordinação grave em serviço;
 VII - ofensa física, em serviço, a servidor ou a particular, salvo em legítima (grifo nosso) defesa própria ou de outrem;
 VIII - aplicação irregular de dinheiros públicos;
 IX - revelação de segredo do qual se apropriou em razão do cargo;

X - lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio nacional;
 XI - corrupção; e
 XII - inobservância do dever de dedicação integral e exclusiva às atividades do cargo. (BRASIL, 2002)

4.3 Regime Disciplinar da Polícia Civil do Estado de Mato Grosso

A Polícia Civil do Estado de Mato Grosso, por meio da Lei Complementar nº 155, de 14 de janeiro de 2004, instituiu o Estatuto da Polícia Judiciária Civil, que além de dispor sobre a organização, os direitos, os deveres, as prerrogativas, informam no seu artigo 4º, que a função policial, também é fundada na hierarquia e disciplina.

Art. 4º A função policial, fundada na hierarquia e na disciplina, é incompatível com qualquer outra atividade.

Parágrafo único A função policial sujeita-se à prestação de serviços em condições adversas de segurança, com risco de vida, plantões noturnos e chamadas a qualquer hora, desde que justificada a necessidade, inclusive com a realização de diligências policiais em todo Estado de Mato Grosso ou fora dele. (BRASIL, 2002)

O estatuto da Polícia Judiciária Civil de Mato Grosso dispõe de penalidades que não cerceiam a liberdade do policial, mesmo sendo uma função que envolve risco de vida e chamadas a qualquer momento, exigindo do policial o comprometimento com a instituição e sociedade e, uma disciplina similar àquela exigida na Polícia Militar. Caso o policial não atenda tais determinações, viole seus deveres, ou ainda incorra em faltas administrativas, ele poderá sofrer uma das seguintes penalidades:

Das Penalidades

Art. 223 São penas disciplinares:

I - advertência;

II - repreensão;

III - multa;

IV - suspensão até 90 (noventa) dias;

V - demissão;

VI - cassação de aposentadoria e disponibilidade. (MATO GROSSO, 1978)

Feitas as exposições acima, ressalte-se que a Polícia Militar do Estado de Mato, instituiu seu Regulamento Disciplinar, por meio do Decreto nº. 1.329, de 21 de abril de 1978, tendo assim suas punições disciplinares previstas no Título III, conforme segue abaixo:

Punição Disciplinares

Art. 22 - As punições disciplinares a que estão sujeitos os policiais militares, segundo a classificação resultante do julgamento da transgressão, são as seguintes, em ordem de gravidade crescente:

- 1) advertência;
- 2) repreensão;
- 3) detenção;
- 4) prisão e prisão em separado;
- 5) licenciamento e exclusão a bem da disciplina.

Parágrafo Único - As punições disciplinares de detenção e prisão não podem ultrapassar de trinta dias. (MATO GROSSO, 1978)

Ressalta-se que, com exceção da Polícia Ferroviária Federal, após analisar as instituições que pertencem à segurança pública, conforme o artigo 144, da Constituição Federal, nota-se que todas as polícias são baseadas na hierarquia e disciplina, possuindo regulamentos disciplinares, os quais dispõem sobre diversos deveres e condutas que configuram transgressão disciplinar, inclusive, dispõem de penalidades a serem aplicadas nos casos de cometimento de transgressão disciplinar.

Portanto, como já dito alhures, disciplina não é exclusivo da instituição polícia militar, o fato é que todas as instituições de segurança pública ensejam mais disciplina do que outras instituições públicas, pois a elas competem à preservação da ordem pública, da incolumidade das pessoas e do patrimônio. Para isso, o Estado lhes delega poderes para a concretização de suas atribuições, dentre os poderes, está o uso da força legítima e proporcional.

Seguramente, o controle dessas instituições não é realizado com base em punições que restringem a liberdade do agente, como forma educativa e exemplar, o controle inicia desde a formação desses agentes, devendo ser realizado constantemente, por intermédio de cursos de qualificação profissional, trabalhos com a sociedade e, principalmente, por meio do respeito à dignidade da pessoa humana do policial.

No entanto, isso não significa que no caso de cometimento de faltas disciplinares, o policial pertencente a essas instituições estará imune às penalidades, pelo contrário, após o devido processo legal e, no caso de confirmação da falta disciplinar, o policial será sancionado, podendo inclusive ser expulso da instituição.

Portanto, conclui-se que a Polícia Militar do Estado de Mato Grosso, deveria reformular seu regulamento disciplinar, extinguindo a detenção e a prisão disciplinar, pois não é uma instituição diferente de outras pertencentes ao sistema de segurança pública, apesar de ser organizada militarmente, se aproxima mais dessas instituições do que das Forças Armadas, devido as suas atribuições constitucionais.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A liberdade é um dos maiores bens que o indivíduo mantém, é um objeto jurídico que possui tamanha proteção, que nem o próprio titular pode dele dispor, por se tratar de um direito indisponível. Dessa forma, o legislador estabeleceu no artigo 5º, as diversas formas de liberdade: de crença, intelectual, de expressão, de exercício de trabalho, liberdade econômica, de livre iniciativa, entre outras. Mas, a principal liberdade como direito do cidadão, é a de locomoção, sendo a forma mais autêntica, sem a qual o indivíduo não alcançaria as demais.

Por esse motivo, ainda no artigo 5º da Constituição Federal, notam-se vários incisos voltados à proteção da liberdade de locomoção. Por isso, na ordem constitucional vigente, a liberdade de locomoção é a regra e, não deveria ser diferente. Ser livre para se locomover é a liberdade das liberdades, é a forma mais natural e essencial da natureza humana.

Dessa forma, no Estado Democrático de Direito, cuja essência e fundamento encontram-se amparados na cidadania e na dignidade da pessoa humana, a liberdade goza de maior proteção, por ser um direito essencial para a existência do ser humano. Nesse contexto, retirá-la do homem, deve ser excepcional e autorizado nos casos em que exista um cotejo entre esse direito e outros direitos fundamentais.

Quando se compara a liberdade do ser humano com a manutenção da disciplina na polícia militar, percebe-se que a supressão do direito é desarrazoada e contraria os princípios fundamentais do Estado Democrático de Direito. A detenção e a prisão disciplinar na polícia militar estão em desacordo com a ordem constitucional, pois essa instituição é responsável por promover e garantir esses direitos fundamentais.

Por outro lado, a extinção da detenção e da prisão disciplinar não implicaria em impunidade ao policial infrator, pelo contrário, há outras punições diversas das restritivas de liberdade, que podem ser aplicadas. O poder disciplinar não existe apenas na polícia militar, a hierarquia e disciplina como visto, é base para todas as instituições que pertencem ao sistema

de segurança pública. Por isso, tais instituições possuem códigos de ética, estatutos e regulamentos disciplinares, que fazem previsões de sanções disciplinares, mas nenhuma instituição, salvo a polícia militar, faz acepção às medidas privativas e restritivas de liberdade.

Por esses motivos, no ano de 2002, o Ministério da Justiça, por intermédio do Conselho Nacional de Segurança Pública, publicou uma recomendação às polícias militares do Brasil, no sentido de que essas instituições compatibilizassem seus regulamentos disciplinares, com os preceitos da Constituição Federal. Dessa forma, o Ministério da Justiça recomendou a extinção das medidas restritivas e privativas de liberdade, como formas de punições disciplinares.

Conclui-se que, assim como as Polícias Militares do Estado de Minas Gerais e do Rio de Janeiro, a Polícia Militar do Estado de Mato Grosso deve compatibilizar seu regulamento disciplinar com os princípios e fundamentos da Constituição Federal, extinguindo as punições disciplinares que privam a liberdade do policial militar.

Assim, o regulamento disciplinar da Polícia Militar do Estado de Mato Grosso estaria mais próximo dos regulamentos e normas disciplinares das instituições de segurança pública, enumeradas no artigo 144, da Constituição Federal, do que do regulamento disciplinar do Exército Brasileiro, instituição de segurança nacional. Finalmente, as sanções disciplinares estariam condizentes com os princípios e fundamentos constitucionais.

O reconhecimento de uma polícia militar que preserve a ordem pública, protegendo e promovendo os direitos fundamentais do indivíduo e, que desenvolva um ambiente de paz favorável às relações sociais, cuja atribuição está diretamente vinculada à proteção do Estado Democrático de Direito, não pode estar apenas resumida na expressão “polícia cidadã”, não pode ser reconhecida apenas nas relações que mantém com a sociedade, o reconhecimento dessa polícia deve, primeiramente, ocorrer dentro da instituição.

A instituição deve promover e permitir a proteção aos direitos fundamentais do policial militar, dentre esses direitos, cita-se o direito à liberdade, que não pode ser restringido para punir o policial que infringiu normas disciplinares. A prisão na ordem constitucional vigente, é uma exceção, deve ser restringida ao cometimento de ilícitos penais. Nessa ordem, a prisão é considerada como “*ultima ratio*”, por ser a medida mais extrema, ou seja, se há outras formas de punir, que não seja as que privem o indivíduo de sua liberdade, então que se aplique essa medida. A prisão e a detenção disciplinar se apresentam como uma violência, ou seja, sua aplicação é muito mais grave do que a transgressão disciplinar cometida pelo policial militar.

Por isso, defende-se a extinção das medidas restritivas de liberdade, como forma de punição disciplinar na Polícia Militar do Estado de Mato Grosso, concluindo que, somente

dessa forma, a polícia militar estará se consolidando como uma instituição democrática de direito, cuja função primordial é a manutenção da ordem constitucional.

REFERÊNCIAS

- ASSIS, Jorge Cesar; NEVES, Cícero Robson Coimbra; CUNHA, Fernando Luiz. **Lições de Direito para atividade das Policiais Militares e das Forças Armadas**. 6.ed. Curitiba: Juruá, 2008.
- ASSIS, Jorge Cesar. **Curso de Direito Disciplinar Militar: Da Simples Transgressão ao Processo Administrativo**. 1. ed. Curitiba: Juruá, 2008.
- ASSIS, Jorge Cesar. **Direito Militar: Aspectos Penais, Processuais Penais e Administrativos**. Curitiba: Juruá, 2007.
- BRASIL. **Decreto nº 4.346 de 26 de agosto de 2002**. Aprova o Regulamento Disciplinar do Exército (R-4) e dá outras providências.
- BRASIL. **Lei nº 4.878 de 15 de dezembro de 1965**. Código Disciplinar da Polícia Federal.
- BRASIL. **Constituição**. Brasília: Senado Federal, 2006.
- BRASIL. **Projeto de Lei do Regime Disciplinar da Polícia Federal**. 2009.
- FERREIRA, Reginaldo Azizes. **Das medidas administrativas restritivas de liberdade no âmbito da polícia militar do estado de mato grosso**. 2008. 143 fl. Trabalho de Conclusão de Curso (Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais) – Academia de Polícia Militar Costa Verde, Várzea Grande, 2008.
- MARTINS, Eliezer Pereira. **Direito Administrativo Disciplinar Militar e sua Processualidade**. 1.ed. São Paulo: Direito, 1996.
- MARCINEIRO, Nazareno. **Polícia de Preservação da Ordem Pública**. Florianópolis, 2004.
- MADUREIRA, Elizabeth Siqueira. **História de Mato Grosso**. Da Ancestralidade aos dias atuais. Cuiabá: entrelinhas, 2002.
- MATO Grosso. **Constituição**. Cuiabá: Assembleia Legislativa, 2005.
- MATO Grosso. **Decreto nº 1.329 de 21 de abril de 1978**. Aprova o Regulamento Disciplinar do Estado de Mato Grosso (RDPM/MT).
- MATO Grosso. **Lei nº 155 de 14 de janeiro de 2004**. Dispõe sobre a Organização e o Estatuto da Polícia Judiciária Civil do Estado de Mato Grosso e dá outras providências.
- MATO Grosso. **Lei Complementar nº 231 de 15 de dezembro de 2005**. Estatuto dos Servidores Militares do Estado de Mato Grosso.
- MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Direito Administrativo**. 20. ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

MINAS Gerais. **Decreto nº 23.085 de 10 de dezembro de 1983.** Aprova o Regulamento Disciplinar da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais.

MINAS Gerais. **Lei nº 14.310 de 19 junho de 2002.** Aprova o Regulamento Disciplinar da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais.

MM. JUNIOR, Helton. **Do cabimento do habeas corpus nas prisões disciplinares militares ilegais e abusivas.** 2011. Disponível em: <Jus Navigandi - <http://jus.uol.com.br>> Acesso em: 20. Set. 2021.

MUNIZ, Jaqueline. A Crise de Identidade das Polícias Militares Brasileiras: Dilemas e paradoxos da Formação Educacional. **Security anddefenseStudiesReview.**2001, Rio de Janeiro, v.1, PP 177-198.

RIO DE JANEIRO. **Decreto nº 31.739 de 28 de agosto de 2002.** Aprova o Regulamento Disciplinar da Polícia Militar do Estado de Rio de Janeiro.

ROSA, Paulo Tadeu Rodrigues. **Processo Administrativo Disciplinar Militar:** Forças Militares Estaduais e Forças Armadas- Aspectos Legais e Constitucionais. 1. ed. Rio de Janeiro: Lumem Juris, 2007.

ROSA, Paulo Tadeu Rodrigues. **Direito Administrativo Militar:** Teoria e Prática. 3. ed. Rio de Janeiro: Lumem Juris, 2007.

ANEXO

REGULAMENTO DISCIPLINAR DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE MATO GROSSO (RDPM/MT)

TÍTULO I

Disposições Gerais

CAPÍTULO I

Generalidades

Art. 1º - O Regulamento Disciplinar da Polícia Militar do Estado de Mato Grosso tem por finalidade especificar e classificar as transgressões disciplinares, estabelecer normas relativas à amplitude e à aplicação das punições disciplinares, à classificação do comportamento policial-militar das praças e a interposição de recursos contra a aplicação das punições.

Parágrafo Único - São também tratadas, em parte, neste Regulamento, as recompensas especificadas no Estatuto dos Policiais-Militares.

Art. 2º - A camaradagem torna-se indispensável à formação e ao convívio da família policial-militar, cumprindo existir as melhores relações sociais entre os policiais-militares.

Parágrafo Único - Incumbe aos superiores incentivar e manter a harmonia e a amizade entre seus subordinados.

Art. 3º - A civilidade é parte da Educação Policial-Militar e como tal de interesse vital para a disciplina consciente. Importa ao superior tratar os subordinados, em geral, e os recrutas, em particular, com urbanidade e justiça, interessando-se pelos seus problemas. Em contrapartida, o subordinado é obrigado a todas as provas de respeito e deferência para com seus superiores, de conformidade com os regulamentos policiais-militares.

Parágrafo Único - As demonstrações de camaradagem, cortesia e consideração, obrigatórias entre os policiais-militares, devem ser dispensadas aos militares das Forças Armadas e aos policiais-militares de outras Corporações.

Art. 4º - Para efeito deste Regulamento, todas as Organizações Policiais-Militares, tais como: Quartel do Comando-Geral, Comandos de Policiamento, Diretorias, Estabelecimentos, Repartições, Escolas, Campos de Instrução, Centros de Formação e Aperfeiçoamento, Unidades Operacionais e outras, serão denominadas de “OPM”.

Parágrafo Único - Para efeito deste Regulamento, os Comandantes, Diretores ou Chefes de OPM serão denominados “Comandante”.

CAPÍTULO II

Princípios Gerais da Hierarquia e da Disciplina

Art. 5º A hierarquia militar é a ordenação da autoridade, em níveis diferentes, dentro da estrutura das Forças Armadas e das Forças auxiliares por postos e graduações.

Parágrafo Único - A ordenação dos postos e graduações na Polícia Militar se faz conforme preceitua o Estatuto dos Policiais-Militares.

Art. 6º - A disciplina policial-militar é a rigorosa observância e o acatamento integral das leis, regulamentos, normas e disposições, traduzindo-se pelo perfeito cumprimento do dever por parte de todos e de cada um dos componentes do organismo policial-militar.

§ 1º - São manifestações essenciais de disciplina:

- 1) a correção de atitudes;
- 2) a obediência pronta às ordens dos superiores hierárquicos;
- 3) a dedicação integral ao serviço;
- 4) a colaboração espontânea à disciplina coletiva e à eficiência da instituição;
- 5) a consciência das responsabilidades;
- 6) a rigorosa observância das prescrições regulamentares.

§ 2º - A disciplina e o respeito à hierarquia devem ser mantidos permanentemente pelos policiais-militares na ativa e na inatividade.

Art. 7º - As ordens devem ser prontamente obedecidas.

§ 1º - Cabe ao Policial-Militar a inteira responsabilidade pelas ordens que der e pelas consequências que delas advierem.

§ 2º - Cabe ao subordinado, ao receber uma ordem, solicitar os esclarecimentos necessários ao seu total entendimento e compreensão.

§ 3º - Quando a ordem importar em responsabilidade criminal para o executante, poderá o mesmo solicitar sua confirmação por escrito, cumprindo à autoridade que a emitiu, atender à solicitação.

§ 4º - Cabe ao executante, que exorbitar no cumprimento de ordem recebida, a responsabilidade pelos excessos e abusos que cometer.

CAPÍTULO III

Esfera da Ação do Regulamento Disciplinar e Competência para a sua aplicação.

Art. 8º - Estão sujeitos a este Regulamento, os Policiais-Militares na ativa e os na inatividade.

§ 1º - O disposto neste Regulamento aplica-se no que couber aos Capelães Policiais-Militares.

§ 2º - Os alunos de órgãos específicos de formação de policiais-militares também estão sujeitos aos regulamentos, normas e prescrições das OPM em que estejam matriculados.

Art. 9º - A competência para aplicar as prescrições contidas neste Regulamento é conferida ao cargo e não ao grau hierárquico.

São competentes para aplicá-las:

- 1) O governador do Estado, a todos os integrantes da Polícia Militar.

- 2) O Secretário de Segurança do Estado, aos elementos à disposição da sua Secretaria.
- 3) O Cmt Geral, aos que estiverem sob o seu comando.
- 4) O Ch da Casa Militar, aos que estiverem sob a sua chefia.
- 5) O Ch do EM, SubCh do EM, Comandante do Policiamento da Capital, Comandante do Policiamento do Interior, Comandantes de Policiamento de Área, Comandante do Corpo de Bombeiros, Diretores, aos que servirem sob suas ordens.
- 6) Ajudante Geral, Comandantes e Sub comandantes de OPM, Chefes de Seção, Serviços, Assessorias, Comandantes de Sub unidades, aos que servirem sob suas ordens.
- 7) Comandantes de Pelotões Destacados, aos que servirem sob suas ordens.

Parágrafo Único - A competência conferida aos Chefes de Seção, de Serviços e de Assessorias, limitar-se-á às ocorrências relacionadas às atividades inerentes ao serviço de suas repartições.

Art. 10 - Todo policial-militar que tiver conhecimento de um fato contrário à disciplina deverá participar ao seu chefe imediato, por escrito ou verbalmente. Neste último caso, deve confirmar a participação, por escrito, no prazo máximo de 48 horas.

§ 1º - A parte deve ser clara, concisa e precisa; deve conter os dados capazes de identificar as pessoas ou coisas envolvidas, o local, a data e hora da ocorrência e caracterizar as circunstâncias que a envolveram, sem tecer comentários ou opiniões pessoais.

§ 2º - Quando, para preservação da disciplina e do decoro da Corporação, a ocorrência exigir uma pronta intervenção mesmo sem possuir ascendência funcional sobre o transgressor, a autoridade policial-militar de maior antiguidade que presenciar ou tiver conhecimento do fato deverá tomar imediatas e enérgicas providências, inclusive prendê-lo “em nome da autoridade competente”, dando ciência a esta, pelo meio mais rápido, da ocorrência e das providências em seu nome tomadas.

§ 3º - Nos casos de participação de ocorrências com policial-militar de OPM diversas daquela a que pertence o signatário da parte, deve este, direta ou indiretamente, ser notificado da solução dada, no prazo máximo de seis dias úteis. Expirando este prazo, deve o signatário da parte informar a ocorrência referida à autoridade a que estiver subordinado.

§ 4º - A Autoridade, a quem a parte disciplinar é dirigida, deve dar a solução no prazo máximo de quatro dias úteis, podendo, se necessário, ouvir as pessoas envolvidas, obedecidas as demais prescrições regulamentares. Na impossibilidade de solucioná-la neste prazo o seu motivo deverá ser necessariamente publicado em boletim e, neste caso, o prazo poderá ser prorrogado até 20 dias.

§ 5º - A autoridade que receber a parte, não sendo competente para solucioná-la, deve encaminhá-la a seu superior imediato.

Art. 11 - No caso de ocorrência disciplinar envolvendo policiais-militares de mais de uma OPM, caberá ao Comandante imediatamente superior da linha de subordinação apurar (ou determinar a apuração) dos fatos, procedendo a seguir de conformidade com o Art. 10 e seus parágrafos, do presente Regulamento, com os que não sirvam sob a sua linha de subordinação funcional.

Parágrafo Único - No caso de ocorrência disciplinar envolvendo militares (FA) e policiais-militares, a autoridade policial-militar competente deverá tomar as medidas disciplinares referentes aos elementos a ela subordinados, informando pelos canais hierárquicos sobre a ocorrência, as medidas tomadas e o que foi por ela apurado ao Cmt Militar da Área.

CAPÍTULO IV

Especificação das Transgressões

Art. 12 - Transgressão disciplinar é qualquer violação dos princípios da ética, dos deveres e das obrigações policiais-militares, na sua manifestação elementar e simples e qualquer omissão ou ação contrária aos preceitos estatuídos em leis, regulamentos, normas ou disposições, desde que não constituam crime.

Art. 13 - São transgressões disciplinares:

- 1) todas as ações ou omissões contrárias à disciplina policial-militar especificadas no Anexo ao presente Regulamento;
- 2) todas as ações, omissões ou atos, não especificados na relação de transgressões do Anexo citado, que afetem a honra pessoal, o pundonor policial-militar, o decoro da classe ou o sentimento do dever e outras prescrições contidas no Estatuto dos Policiais-Militares, leis e regulamentos, bem como aquelas praticadas contra regras e ordens de serviço estabelecidas por autoridade competente.

CAPÍTULO V

Julgamento das Transgressões

Art. 14 - O julgamento das transgressões deve ser precedido de um exame e de uma análise que considerem:

- 1) os antecedentes do transgressor;
- 2) as causas que a determinaram;
- 3) a natureza dos fatos ou os atos que a envolveram;
- 4) as consequências que dela possam advir.

Art. 15 - No julgamento das transgressões podem ser levantadas causas que justifiquem a falta ou circunstância que a atenuem e/ou a agravem.

Art. 16 - São causas de justificação:

- 1) ter sido cometida a transgressão na prática de ação meritória, no interesse do serviço ou da ordem pública;
- 2) ter cometido a transgressão em legítima defesa, própria ou de outrem;
- 3) ter sido cometida a transgressão em obediência à ordem superior;
- 4) ter sido cometida a transgressão pelo uso imperativo de meios violentos a fim de compelir o subordinado a cumprir rigorosamente o seu dever, no caso de perigo, necessidade urgente, calamidade pública, manutenção da ordem e da disciplina;
- 5) ter havido motivo de força maior, plenamente comprovado e justificado;
- 6) nos casos de ignorância, plenamente comprovada, desde que não atente contra os sentimentos normais de patriotismo, humanidade e probidade.

Parágrafo Único - Não haverá punição quando for reconhecida qualquer causa de justificação.

Art. 17 - São circunstâncias atenuantes:

- 1) bom comportamento;
- 2) relevância de serviços prestados;
- 3) ter sido cometida a transgressão para evitar mal maior;
- 4) ter sido cometida a transgressão em defesa própria, de seus direitos ou de outrem, desde que não constitua causa de justificação;
- 5) falta de prática no serviço.

Art. 18 - São circunstâncias agravantes:

- 1) mau comportamento;
- 2) prática simultânea ou conexão de duas ou mais transgressões;
- 3) reincidência da transgressão mesmo punida verbalmente;
- 4) conluio de duas ou mais pessoas;
- 5) ser praticada a transgressão durante a execução de serviço;
- 6) ser cometida a falta em presença de subordinado;
- 7) ter abusado o transgressor de sua autoridade hierárquica;
- 8) ser praticada a transgressão com premeditação;
- 9) ter sido praticada a transgressão em presença de tropa;
- 10) ter sido praticada a transgressão em presença de público;

CAPÍTULO VI

Classificação das Transgressões

Art. 19 - A transgressão da disciplina deve ser classificada, desde que não haja causa de justificação, em:

- 1) leve;
- 2) média;
- 3) grave.

Parágrafo Único - A classificação das transgressões compete a quem couber aplicar a punição, respeitadas as considerações estabelecidas no Art. 14.

Art. 20 - A transgressão da disciplina deve ser classificada como “grave” quando, não chegando a constituir crime, constitua a mesma ato que afete o sentimento do dever, a honra pessoal, o pundonor militar ou o decore da classe.

TÍTULO III

Punição Disciplinares

CAPÍTULO VII

Gradação e Execução das Punições

Art. 21 - A punição disciplinar objetiva o fortalecimento da disciplina.

Parágrafo Único - A punição deve ter em vista o benefício educativo ao punido e à coletividade a que ele pertence.

Art. 22 - As punições disciplinares a que estão sujeitas os policiais-militares, segundo a classificação resultante do julgamento da transgressão, são as seguintes, em ordem de gravidade crescente:

- 1) advertência;
- 2) repreensão;
- 3) detenção;
- 4) prisão e prisão em separado;
- 5) licenciamento e exclusão a bem da disciplina.

Parágrafo Único - As punições disciplinares de detenção e prisão não podem ultrapassar de trinta dias.

Art. 23 - Advertência - É a forma mais branda de punir. Consiste numa admoestação feita verbalmente ao transgressor, podendo ser em caráter particular ou ostensivamente.

§ 1º - Quando ostensivamente poderá ser na presença de superiores, no círculo de seus pares ou na presença de toda ou parte da OPM.

§ 2º - Advertência, por ser verbal, não deve constar das alterações do punido, devendo, entretanto, ser registrada em sua ficha disciplinar.

Art. 24 - Repreensão - É a punição que, publicada em boletim, não priva o punido da liberdade.

Art. 25 - Detenção - Consiste no cerceamento da liberdade do punido, o qual deve permanecer no local que lhe for determinado, normalmente o quartel, sem que fique, no entanto, confinado.

§ 1º - O detido comparece a todos os atos de instrução e serviços.

§ 2º - Em casos especiais, a critério da autoridade que aplicou a punição, o oficial ou aspirante a oficial pode ficar detido em sua residência.

Art. 26 - Prisão - Consiste no confinamento do punido em local próprio e designado para tal.

§ 1º - Os policiais-militares dos diferentes círculos de oficiais e praças estabelecidos no Estatuto dos Policiais-Militares não poderão ficar presos no mesmo compartimento.

§ 2º - São lugares de prisão:

- Para oficial - determinado pelo Cmt. no aquartelamento.
- Para Sub Ten. e Sgt - compartimento denominado "Prisão de Sub Ten e Sgt".
- Para as demais Praças - compartimento fechado denominado "Xadrez".

§ 3º - Em casos especiais, a critério da autoridade que aplicou a punição, o oficial ou aspirante a oficial pode ter sua residência como local de cumprimento da prisão, quando esta não for superior a 48 horas.

§ 4º - Quando a OPM não dispuser de instalações apropriadas, cabe à autoridade que aplicou a punição, solicitar ao escalão superior local para servir de prisão em outra OPM.

§ 5º - Os presos disciplinares devem ficar separados dos presos à disposição da justiça.

§ 6º - Compete à autoridade que aplicar a primeira punição de prisão à praça, ajuizar da conveniência e necessidade de não confinar o punido, tendo em vista os altos interesses da ação educativa da coletividade e a elevação do moral da tropa. Neste caso, esta circunstância será fundamentadamente publicada em Boletim da OPM e o punido terá o quartel por homenagem.

Art. 27 - A prisão deve ser cumprida sem prejuízo da instrução e dos serviços internos. Quando o for com prejuízo, esta condição deve ser declarada em Boletim.

Parágrafo Único - O punido fará suas refeições no refeitório da OPM, a não ser que o Comandante determine o contrário.

Art. 28 - Em casos especiais, a prisão pode ser agravada para “Prisão em separado”, devendo o punido permanecer confinado e isolado, fazendo suas refeições no local da prisão. Este agravamento não pode exceder à metade da punição aplicada.

Parágrafo Único - A prisão em separado deve constituir a parte final do cumprimento da punição.

Art. 29 - Licenciamento e Exclusão a bem da disciplina - Consiste no afastamento, “ex-officio”, do policial-militar das fileiras da Corporação, conforme prescrito no Estatuto dos Policiais-Militares.

§ 1º - O licenciamento a bem da disciplina deve ser aplicado à praça sem estabilidade assegurada, mediante à simples análise de suas alterações, por iniciativa do Comandante, ou por ordem das autoridades relacionadas nos itens 1), 2), 3), 4) e 5) do Art. 9º, quando:

- 1) A transgressão afeta o sentimento do dever, a honra pessoal, o pundonor militar e o decoro, e como repressão, imediata, assim se torna absolutamente necessária à disciplina;
- 2) no comportamento MAU, se verifica a impossibilidade de melhoria de comportamento, como está prescrito neste Regulamento.

§ 2º - A exclusão a bem da disciplina deve ser aplicada “ex-officio” ao aspirante a oficial e à praça com estabilidade assegurada, de acordo com o prescrito no Estatuto dos Policiais-Militares.

CAPÍTULO VIII

Normas para Aplicação e Cumprimento das Punições

Art. 30 - A aplicação da punição compreende uma descrição sumária, clara e precisa dos fatos e circunstâncias que determinaram a transgressão (Anexo); o enquadramento da punição é a decorrência da publicação em Boletim da OPM.

§ 1º - Enquadramento - É a caracterização da transgressão acrescida de outros detalhes relacionados com o comportamento do transgressor, cumprimento da punição ou justificação. No enquadramento são necessariamente mencionados:

- 1) a transgressão cometida, em termos precisos e sintéticos e a especificação em que a mesma incida pelos números constantes do Anexo ou pelo item 2 do Art. 13. Não devem ser emitidos comentários deprimentes e/ou ofensivos, sendo porém permitidos os ensinamentos decorrentes, desde que não contenham alusões pessoais;

- 2) os itens, artigos e parágrafos das circunstâncias atenuantes e/ou agravantes, ou causas de justificação;
- 3) a classificação da transgressão;
- 4) a punição imposta;
- 5) o local de cumprimento da punição, se for o caso;
- 6) a classificação do comportamento militar em que a praça punida permaneça ou ingresse;
- 7) a data do início do cumprimento da punição, se o punido tiver sido recolhido de acordo com o parágrafo 2º do Art. 10;
- 8) a determinação para posterior cumprimento, se o punido estiver baixado, afastado do serviço ou à disposição de outra autoridade.

§ 2º - Publicação em Boletim - É o ato administrativo que formaliza a aplicação da punição ou a sua justificação.

§ 3º - Quando ocorrer causa de justificação, no enquadramento e na publicação em Boletim, menciona-se a justificação da falta em lugar da punição imposta.

§ 4º - Quando a autoridade que aplica a punição não dispuser de Boletim para a sua aplicação, esta deve ser feita, mediante solicitação escrita, no da autoridade imediatamente superior.

Art. 31 - A aplicação da punição deve ser feita com justiça, serenidade e imparcialidade, para que o punido fique consciente e convicto de que a mesma se inspira no cumprimento exclusivo de um dever.

Art. 32 - A publicação da punição imposta a oficial ou aspirante a oficial, em principio, deve ser feita em Boletim Reservado, podendo ser em Boletim Ostensivo se as circunstâncias ou a natureza da transgressão assim o recomendem.

Art. 33 - A aplicação da punição deve obedecer às seguintes normas:

- 1) a punição deve ser proporcional à gravidade da transgressão, dentro dos seguintes limites:
 - a) de advertência até 10 dias de detenção, para transgressão leve;
 - b) de detenção até 10 dias de prisão, para a transgressão média;
 - c) de prisão à punição prevista no Art. 29 deste Regulamento, para a transgressão grave.
- 2) A punição não pode atingir até o máximo previsto no item anterior, quando ocorrerem apenas circunstâncias atenuantes.
- 3) A punição deve ser dosada quando ocorrerem circunstâncias atenuantes e agravantes.
- 4) Por uma única transgressão não deve ser aplicada mais de uma punição.
- 5) A punição disciplinar, no entanto, não exime o punido da responsabilidade civil que lhe couber.
- 6) Na ocorrência de mais de uma transgressão, sem conexão entre si, a cada uma deve ser imposta a punição correspondente. Em caso contrário, as de menor gravidade serão consideradas como circunstâncias agravantes da transgressão principal.

§ 1º - No concurso de crime e transgressão disciplinar, quando forem da mesma natureza, deve prevalecer a aplicação da pena relativa ao crime, se como tal houver capitulação.

§ 2º - A transgressão disciplinar será apreciada para efeito de punição, quando da absolvição ou da rejeição da denúncia.

Art. 34 - A aplicação da primeira punição classificada como “prisão” é da competência do Comandante.

Art. 35 - Nenhum policial-militar deve ser interrogado ou punido em estado de embriaguez ou sob a ação de alucinógenos.

Art. 36 - O início do cumprimento da punição disciplinar deve ocorrer com a distribuição do Boletim da OPM que publica a aplicação da punição.

§ 1º - O tempo de detenção ou prisão, antes da respectiva publicação em BI, não deve ultrapassar de 72 horas.

§ 2º - A contagem do tempo de cumprimento da punição vai do momento em que o punido for recolhido até aquele em que for posto em liberdade.

Art. 37 - A autoridade que necessitar punir seu subordinado, a disposição ou serviço de outra autoridade, deve a ela requisitar a apresentação do punido para a aplicação da punição.

Parágrafo Único - Quando o local determinado para o cumprimento da punição não for a sua OPM, pode solicitar àquela autoridade que determine o recolhimento do punido diretamente ao local designado.

Art. 38 - O cumprimento da punição disciplinar, por policial-militar afastado do serviço, deve ocorrer após a sua apresentação, pronto na OPM, salvo nos casos de preservação da disciplina e do decoro da Corporação.

Parágrafo Único - A interrupção das licenças especial, licenças para tratar de interesse particular ou de licenças para tratamento de saúde de pessoa da família, para cumprimento de punição disciplinar, somente ocorrerá quando autorizada pelas autoridades referidas nos itens 1), 2) e 3) do Art. 9º.

Art. 39 - As punições disciplinares, de que trata este Regulamento, devem ser aplicadas de acordo com as prescrições no mesmo estabelecidas. A punição máxima que cada autoridade referida no Art. 9º pode aplicar, acha-se especificada no Quadro apenso.

§ 1º - Quando duas autoridades de níveis hierárquicos diferentes, ambas com ação disciplinar sobre o transgressor, conhecerem da transgressão, à de nível mais elevado competirá punir, salvo se entender que a punição está dentro dos limites de competência da do menor nível, caso em que esta comunicará ao superior a sanção disciplinar que aplicou.

§ 2º - Quando uma autoridade, ao julgar uma transgressão, concluir que a punição a aplicar está além do limite máximo que lhe é autorizado, cabe à mesma solicitar à autoridade superior, com ação disciplinar sobre o transgressor, a aplicação da punição devida.

Art. 40 - A interrupção da contagem de tempo da punição, nos casos de baixa a hospital ou enfermaria e outros, vai do momento em que o punido for retirado do local de cumprimento da punição até o seu retorno.

Parágrafo Único - O afastamento e o retorno do punido ao local de cumprimento da punição devem ser publicados em Boletim.

CAPÍTULO IX

Modificação na Aplicação das Punições

Art. 41 - A modalidade da aplicação de punição pode ser realizada pela autoridade que a aplicou ou por outra, superior e competente, quando tiver conhecimento de fatos que recomendem tal procedimento.

As modificações da aplicação de punição são:

- 1) anulação;
- 2) relevação;
- 3) atenuação;
- 4) agravação.

Art. 42 - A anulação da punição consiste em tornar sem efeito a aplicação da mesma.

§ 1º - Deve ser concedida quando for comprovado ter ocorrido injustiças ou ilegalidade na sua aplicação.

§ 2º - Far-se-á em obediência as prazos seguintes:

- 1) em qualquer tempo e em qualquer circunstância, pelas autoridades especificados nos itens 1), 2) e 3) do Art. 9º;
- 2) no prazo de 60 dias, pelas demais autoridades.

§ 3º - A anulação sendo concedida ainda durante o cumprimento de punição, importa em ser o punido posto em liberdade imediatamente.

Art. 43 - A anulação de punição deve eliminar toda e qualquer anotação e/ou registro nas alterações do militar relativos à sua aplicação.

Art. 44 - A autoridade que tome conhecimento de comprovada ilegalidade ou injustiça na aplicação de punição e não tenha competência para anulá-la ou não disponha dos prazos referidos no § 2º do Art. 42, deve propor a sua anulação à autoridade competente, fundamentadamente.

Art. 45 - A relevação de punição consiste na suspensão de cumprimento da punição imposta.

Parágrafo Único - A relevação da punição pode ser concedida:

- 1) quando ficar comprovado que foram atingidos os objetivos visados com a aplicação da mesma, independente do tempo de punição a cumprir;
- 2) por motivo de passagem de comando, data de aniversário da PM, ou data nacional quando já tiver sido cumprida pelo menos metade da punição.

Art. 46 - A atenuação da punição consiste na transformação da punição proposta ou aplicada em uma menos rigorosas, se assim o exigir o interesse da disciplina e da ação educativa do punido.

Art. 47 - A agravação de punição consiste na transformação da punição proposta ou aplicada em uma mais rigorosa, se assim o exigir o interesse da disciplina e da ação educativa do punido.

Parágrafo Único - A “prisão em separado” é considerada como uma das formas de agravação de punição de prisão para soldado.

Art. 48 - São competentes para anular, relevar, atenuar e agravar as punições impostas por si ou por seus subordinados, as autoridades discriminadas no Art. 9º, devendo esta decisão ser justificada em Boletim.

TÍTULO IV

Comportamento Policial-Militar

CAPÍTULO X

Classificação, Reclassificação e Melhoria do Comportamento

Art. 49 - O comportamento policial-militar das praças espelha o seu procedimento civil e policial-militar sob o ponto de vista disciplinar.

§ 1º - A classificação, reclassificação bem como a melhoria de comportamento, é da competência do Comandante da OPM, obedecido o disposto neste Capítulo e necessariamente publicada em Boletim.

§ 2º - Ao ser incluída na Polícia Militar, a praça será classificada no comportamento “BOM”.

Art. 50 - O comportamento policial-militar das praças deve ser classificado em:

- 1) Excepcional - quando no período de nove anos de efetivo serviço não tenha sofrido qualquer punição disciplinar;
- 2) Ótimo - quando no período de cinco anos de efetivo serviço tenha sido punida com até uma detenção;
- 3) Bom - quando no período de dois anos de efetivo serviço tenha sido punida com até duas prisões;
- 4) Insuficiente - quando no período de um ano de efetivo serviço tenha sido punida com até duas prisões;
- 5) Mau - quando no período de um ano de efetivo serviço tenha sido punida com mais de duas prisões.

Art. 51 - A reclassificação do comportamento das praças deve ser feita automaticamente, como se estabelece a seguir:

- 1) do Excepcional para o:
 - a) Ótimo, quando a praça for punida com repreensão ou detenção;
 - b) Bom, quando a praça for punida com prisão;
- 2) do Ótimo para o Bom, quando a praça for punida, no período de cinco anos de efetivo serviço, com mais de uma detenção;
- 3) do Bom para o:

a) Insuficiente, quando a praça for punida, no período de um ano de efetivo serviço, com duas prisões;

b) Mau, quando a praça for punida, no período de um ano de efetivo serviço, com mais de duas prisões;

4) do Insuficiente para o Mau, quando a praça for punida, no período de um ano de efetivo serviço, com mais de duas prisões.

Parágrafo Único - A reclassificação do comportamento do soldado, com punição de prisão de mais de 20 dias agravada para “prisão em separado”, é feita automaticamente para o comportamento Mau, qualquer que seja o seu comportamento anterior.

Art. 52 - A melhoria do comportamento das praças deve ser feita automaticamente, como se estabelece a seguir:

1) do Mau para o Insuficiente:

quando no prazo de um ano, não houver a praça sofrido qualquer punição;

2) do Insuficiente para o Bom: quando no prazo de dois anos, não houver a praça sofrido qualquer punição;

3) de Bom para Ótimo:

quando no prazo de cinco anos, não houver a praça sofrido qualquer punição;

4) de Ótimo para Excepcional:

quando no prazo de nove anos, não houver a praça sofrido qualquer punição.

Art. 53 - Para efeito de classificação, reclassificação e melhoria de comportamento, tão somente de que trata este Capítulo:

1) duas repreensões equivalem a uma detenção;

2) quatro repreensões equivalem a uma prisão;

3) duas detenções equivalem a uma prisão.

TÍTULO V

Direitos e Recompensas

CAPÍTULO XI

Apresentação de Recursos

Art. 54 - Interpor recursos disciplinares é o direito concedido a policial-militar que se julgue, ou julgue subordinado seu, prejudicado, ofendido ou injustiçado por superior hierárquico, na esfera disciplinar.

Parágrafo Único - São recursos disciplinares:

1) O pedido de reconsideração de ato;

2) a queixa;

3) a representação.

Art. 55 - A reconsideração de ato - É o recurso interposto mediante requerimento, por meio do qual o policial-militar que se julgue, ou julgue subordinado seu, prejudicado, ofendido ou injustiçado, solicita à autoridade que praticou o ato, que reexamine sua decisão e reconsidere seu ato.

§ 1º - O pedido de reconsideração de ato deve ser encaminhado através da autoridade a quem o requerente estiver diretamente subordinado.

§ 2º - O pedido de reconsideração de ato deve ser apresentado no prazo máximo de dois dias úteis, a contar da data em que o policial-militar tomar oficialmente conhecimento dos fatos que o motivaram.

§ 3º - A autoridade, a quem é dirigido o pedido de reconsideração de ato, deve dar despacho ao mesmo no prazo máximo de quatro dias úteis.

Art. 56 - Queixa - É o recurso disciplinar, normalmente redigido sob a forma de ofício ou parte, interposto pelo policial-militar que se julgue injustiçado, dirigido diretamente ao superior imediato da autoridade contra quem é apresentada a queixa.

§ 1º - A apresentação da queixa, só é cabível após o pedido de reconsideração de ato ter sido solucionado e publicado em Boletim da OPM onde serve o queixoso.

§ 2º - A apresentação da queixa deve ser feita dentro de um prazo de cinco dias úteis, a contar da publicação em Boletim da solução de que trata o parágrafo anterior.

§ 3º - O queixoso deve informar, por escrito, à autoridade de quem vai se queixar, do objeto do recurso disciplinar que irá apresentar.

§ 4º - O queixoso deve ser afastado da subordinação direta da autoridade contra quem formulou o recurso, até que o mesmo seja julgado. Deve, no entanto, permanecer na localidade onde serve, salvo a existência de fatos que contraindiquem a sua permanência na mesma.

Art. 57 - Representação - É o recurso disciplinar, normalmente redigido sob a forma de ofício ou parte, interposto por autoridade que julgue subordinado seu estar sendo vítima de injustiça ou prejudicado em seus direitos, por ato de autoridade superior.

Parágrafo Único - A apresentação deste recurso disciplinar deve seguir os mesmos procedimentos prescritos no Art. 56 e seus parágrafos.

Art. 58 - A apresentação do recurso disciplinar mencionado no parágrafo único do Art. 54 deve ser feita individualmente; tratar de caso específico; cingir-se aos fatos que o motivaram; fundamentar-se em novos argumentos, provas ou documentos comprobatórios e elucidativos e não apresentar comentários.

§ 1º - O prazo para a apresentação de recurso disciplinar, pelo policial-militar que se encontre cumprindo punição disciplinar, executando serviço ou ordem que motive a apresentação do mesmo, começa a ser contado, cessadas as situações citadas.

§ 2º - O recurso disciplinar que contrarie o prescrito neste Capítulo é considerado prejudicado pela autoridade a quem foi destinado, cabendo a esta mandar arquivá-lo e publicar sua decisão em Boletim, fundamentadamente.

§ 3º A tramitação de recurso deve ter tratamento de urgência em todos os escalões.

CAPÍTULO XII

Cancelamento de Punições

Art. 59 - Cancelamento de punição é o direito concedido ao policial Militar de ter cancelada a averbação de punições e outras notas a elas relacionadas, em suas alterações.

Art. 60 - O cancelamento da punição pode ser concedido ao policial-militar que o requerer dentro das seguintes condições:

- 1) não ser a transgressão, objeto da punição, atentatória ao sentimento do dever, à honra pessoal, ao pundonor policial-militar ou ao decoro da classe;
- 2) ter bons serviços prestados, comprovados pela análise de suas alterações;
- 3) ter conceito favorável de seu Comandante;
- 4) ter completado, sem qualquer punição;
 - a) 9 anos de efetivo serviço, quando a punição a anular for de prisão;
 - b) 5 anos de efetivo serviço, quando a punição a anular for de repreensão ou detenção.

Art. 61 - A entrada de requerimento solicitando cancelamento de punição, bem como a solução dada ao mesmo, devem constar em Boletim.

Parágrafo Único - A solução do requerimento de cancelamento de punição é da competência do Comandante Geral.

Art. 62 - O Comandante Geral pode cancelar uma ou todas as punições de policial-militar que tenha prestado comprovadamente relevantes serviços independentemente das condições enunciadas no Art. 60 do presente Regulamento e do requerimento do interessado.

Art. 63 - Todas as anotações relacionadas com as punições canceladas devem ser tingidas de maneira que não seja possível a sua leitura. Na margem onde for feito o cancelamento, deve ser anotado o número e a data do Boletim da autoridade que concedeu o cancelamento, sendo esta anotação rubricada pela autoridade competente para assinar as folhas de alterações.

CAPÍTULO XIII Das Recompensas

Art. 64 - Recompensas constituem reconhecimento dos bons serviços prestado por policiais-militares.

Art. 65 Além de outras previstas em leis e regulamentos especiais, são recompensas policiais-militares:

- 1) o elogio;
- 2) as dispensas do serviço;
- 3) a dispensas da revista do recolher e do pernoite, nos centros de formação, para alunos dos cursos de formação.

Art. 66 - O elogio pode ser individual ou coletivo.

§ 1º - O elogio individual, que coloca em relevo as qualidades morais e profissionais, somente poderá ser formulado a policiais-militares que se hajam destacado do resto da coletividade no desempenho de ato de serviço ou ação meritória. Os aspectos principais que devem ser abordados são os referentes ao caráter, à coragem e desprendimento, à inteligência, às condutas civil e policial-militar, às culturas profissional e geral, à capacidade como instrutor, à capacidade como comandante e como administrador e à capacidade física.

§ 2º - Só serão registrados nos assentamentos dos policiais-militares os elogios individuais obtidos no desempenho de funções próprias à Polícia Militar e concedido por autoridade com atribuição para fazê-lo.

§ 3º - O elogio coletivo visa a reconhecer e a ressaltar um grupo de policiais-militares ou fração de tropa ao cumprir destacadamente uma determinada missão.

§ 4º - Quando a autoridade que elogiar não dispuser de Boletim para a publicação, esta deve ser feita, mediante solicitação escrita, no da autoridade imediatamente superior.

Art. 67 - As dispensas do serviço, como recompensas, podem ser:

1) dispensa total de serviço, que isenta de todos os trabalhos da OPM, inclusive os de instrução;

2) dispensa parcial do serviço, quando isenta de alguns trabalhos, que devem ser especificados na concessão.

§ 1º A dispensa total do serviço é concedida pelo prazo máximo de 8 dias e não deve ultrapassar o total de 16 dias, no decorrer de um ano civil. Esta dispensa não invalida o direito de férias.

§ 2º A dispensa total do serviço para ser gozada fora da sede, fica subordinado às mesmas regras de concessão de férias.

§ 3º A dispensa total de serviço é regulada por dia de 24 horas, contados de boletim a boletim. A sua publicação deve ser feita, no mínimo, 24 horas antes do seu início, salvo motivo de força maior.

Art. 68 - As dispensas da revista do recolher e de pernoite no quartel, podem ser incluídas em uma mesma concessão. Não justificam a ausência do serviço para o qual o aluno está ou for escalado e nem da instrução a que deva comparecer.

Art. 69 - São competentes para conceder as recompensas de que trata este Capítulo, as autoridades especificadas no Art. 9º deste Regulamento.

Art. 70 - São competentes para anular, restringir ou ampliar as recompensas concedidas por si ou por seus subordinados as autoridades especificadas no Art. 9º, devendo essa decisão ser justificada em Boletim.

TÍTULO VI

Disposições Finais

Art. 71 - Os julgamentos a que forem submetidos os policiais-militares, perante o Conselho de Justificação ou Conselho de Disciplina, serão conduzidos segundo normas próprias ao funcionamento dos referidos Conselhos.

Parágrafo Único - As causas determinantes que levam o policial-militar a ser submetido a um destes Conselhos, “ex-offício” ou a pedido, e as condições para sua instauração, funcionamento e providências decorrentes, estão estabelecidas na legislação que dispõe sobre os citados Conselhos e dá outras providências.

Art. 72 - O Comandante Geral baixará instruções complementares necessárias à interpretação, orientação e aplicação deste Regulamento, às circunstâncias e casos não previstos no mesmo.

Regulamento Disciplinar da Polícia
Militar do Estado de Mato Grosso

ANEXO
Relação das Transgressões

I - INTRODUÇÃO

1. As transgressões disciplinares, a que se refere o item 1) do Art. 13, deste Regulamento, são neste anexo enumeradas e especificadas.

- A numeração deve servir de referência para o enquadramento e publicação em Boletim da punição ou da justificação da transgressão.

2. No caso das transgressões a que se refere o item 2) do Art. 13, deste Regulamento, quando do enquadramento e publicação em Boletim da punição ou justificação da transgressão, tanto quanto possível, deve ser feita alusão aos artigos, parágrafos, letras e números das leis, regulamentos, normas ou ordem que contrariam ou contra os quais tenha havido omissão.

3. A classificação da transgressão Leve, Média ou Grave é competência de quem a julga, levando em consideração o que estabelece os Capítulos V e VI deste Regulamento.

II - RELAÇÃO DAS TRANSGRESSÕES

1 - Faltar à verdade.

2 - Utilizar-se do anonimato.

3 - Concorrer para a discórdia ou desarmonia e cultivar inimizade entre camaradas.

4 - Frequentar ou fazer parte de sindicatos, associações profissionais com caráter de sindicatos ou similares.

5 - Deixar de punir transgressor da disciplina.

6 - Não levar a falta ou irregularidade que presenciar, ou de que tiver ciência e não lhe couber reprimir, ao conhecimento de autoridade competente, no mais curto prazo.

7 - Deixar de cumprir ou de fazer cumprir normas regulamentares na esfera das suas atribuições.

8 - Deixar de comunicar a tempo, ao superior imediato, ocorrência no âmbito de suas atribuições quando se julgar suspeito ou impedido de providenciar a respeito.

9 - Deixar de comunicar ao superior imediato ou na ausência deste, a qualquer autoridade superior, toda informação que tiver sobre iminente perturbação da ordem pública ou grave alteração do serviço, logo que disto tenha conhecimento.

10 - Deixar de informar processo que lhe for encaminhado, exceto no caso de suspensão ou impedimento ou absoluta falta de elementos, hipótese em que estas circunstâncias serão fundamentadas.

11 - Deixar de encaminhar à autoridade competente, na linha de subordinação e no mais curto prazo, recurso ou documento que receber, desde que elaborado de acordo com os preceitos regulamentares, se não estiver na sua alçada dar solução.

12 - Retardar ou prejudicar medidas ou ações de ordem judicial ou policial de que esteja investido ou que deva promover.

13 - Apresentar parte ou recurso sem seguir as normas e preceitos regulamentares ou em termos desrespeitosos ou com argumentos falsos ou de má fé, ou mesmo sem justa causa ou razão.

14 - Dificultar ao subordinado a apresentação de recursos.

15 - Deixar de comunicar ao superior a execução de ordem recebida, tão logo seja possível.

- 16 - Retardar a execução de qualquer ordem.
- 17 - Aconselhar ou concorrer para não ser cumprida qualquer ordem de autoridade competente, ou para retardar a sua execução.
- 18 - Não cumprir ordem recebida.
- 19 - Simular doença para esquivar-se ao cumprimento de qualquer dever militar.
- 20 - Trabalhar mal, intencionalmente ou por falta de atenção, em qualquer serviço ou instrução.
- 21 - Deixar de participar a tempo, a autoridade imediatamente superior, a impossibilidade de comparecer a OPM, ou qualquer ato de serviço.
- 22 - Faltar ou chegar atrasado a qualquer ato de serviço em que deva tomar parte ou assistir.
- 23 - Permutar o serviço sem permissão de autoridade competente.
- 24 - Comparecer o policial-militar a qualquer solenidade, festividade, reunião social com uniforme diferente do marcado.
- 25 - Abandonar serviço para o qual tenha sido designado.
- 26 - Afastar-se de qualquer lugar em que deva estar por força de disposição ou ordem.
- 27 - Deixar de apresentar-se, nos prazos regulamentares, à OPM para que tenha sido transferido ou classificado e às autoridades competentes, nos casos de comissão ou serviço extraordinário para os quais tenha sido designado.
- 28 - Não se apresentar ao fim de qualquer afastamento do serviço ou, ainda, logo que souber que o mesmo foi interrompido.
- 29 - Representar a OPM e mesmo a corporação, em qualquer ato, sem estar devidamente autorizado.
- 30 - Tomar compromisso pela OPM que comanda ou em que serve, sem estar autorizado.
- 31 - Contrair dívidas ou assumir compromissos superiores às suas possibilidades, comprometendo o bom nome da classe.
- 32 - Esquivar-se a satisfazer compromissos de ordem moral ou pecuniária que houver assumido.
- 33 - Não atender a observação de autoridade competente, para satisfazer débitos já reclamado.
- 34 - Não atender à obrigação de dar assistência a sua família ou dependentes legalmente constituídos.
- 35 - Fazer diretamente, ou por intermédio de outrem, transações pecuniárias envolvendo assunto de serviço, bens da Administração Pública ou material proibido, quando isso não configurar crime.
- 36 - Realizar ou propor transações pecuniárias envolvendo superior, igual ou subordinado. Não são considerados transações pecuniárias os empréstimos em dinheiro sem auferir lucro.
- 37 - Deixar de providenciar a tempo, na esfera de suas atribuições, por negligência ou incúria, medidas contra qualquer irregularidade que venha a tomar conhecimento.
- 38 - Recorrer ao judiciário sem antes esgotar todos os recursos administrativos.
- 39 - Retirar ou tentar retirar de qualquer lugar sob jurisdição policial-militar, material, viatura ou animal, ou mesmo deles servir-se, sem ordem do responsável ou proprietário.
- 40 - Não zelar devidamente, danificar ou extraviar, por negligência ou desobediência, a regras ou normas de serviço, material da Fazenda Nacional, Estadual ou Municipal que esteja ou não sob sua responsabilidade direta.
- 41 - Ter pouco cuidado com o asseio próprio ou coletivo, em qualquer circunstância.
- 42 - Portar-se sem compostura em lugar público.
- 43 - Frequentar lugares incompatíveis com seu nível social e o decoro da classe.

- 44 - Permanecer a praça em dependência da OPM, desde que seja estranha ao serviço, ou sem consentimento ou ordem de autoridade competente.
- 45 - Portar a praça arma regulamentar sem estar de serviço ou sem ordem para tal.
- 46 - Portar a praça arma não regulamentar sem permissão por escrito de autoridade competente.
- 47 - Disparar arma por imprudência ou negligência.
- 48 - Içar ou arriar Bandeira ou insígnia, sem ordem para tal.
- 49 - Dar toques ou fazer sinais, sem ordem para tal.
- 50 - Conversar ou fazer ruído em ocasiões, lugares ou horas impróprias.
- 51 - Espalhar boatos ou notícias tendenciosas.
- 52 - Provocar ou fazer-se causa, voluntariamente, de alarme injustificável.
- 53 - Usar violência desnecessária no ato de efetuar prisão.
- 54 - Maltratar preso sob sua guarda.
- 55 - Deixar alguém conversar ou entender-se com preso incomunicável, sem autorização de autoridade competente.
- 56 - Conversar com sentinela ou preso incomunicável.
- 57 - Deixar que presos conservem em seu poder instrumentos ou objetos não permitidos.
- 58 - Conversar, sentar-se ou fumar ou ainda consentir na formação ou permanência de grupos ou de pessoa junto a seu posto de serviço.
- 59 - Fumar em lugar ou ocasiões onde isso seja vedado, ou quando se dirigir a superior.
- 60 - Tomar parte em jogos proibidos ou jogar a dinheiro os permitidos, em área policial-militar ou sob jurisdição policial-militar.
- 61 - Tomar parte, em área policial-militar ou sob jurisdição policial-militar, em discussões a respeito de política ou religião ou mesmo provocá-la.
- 62 - Manifestar-se, publicamente, a respeito de assuntos políticos ou tomar parte, fardado, em manifestações da mesma natureza.
- 63 - Deixar o superior de determinar a saída imediata, de solenidade policial-militar ou civil, de subordinado que a ela compareça em uniforme diferente do marcado.
- 64 - Apresentar-se desuniformizado, mal uniformizado ou com o uniforme alterado.
- 65 - Sobrepor ao uniforme insígnia ou medalha não regulamentar, bem como, indevidamente, distintivo ou condecoração.
- 66 - Andar o policial-militar a pé ou em coletivo público com uniforme inadequado, contrariando o RUPM/CB ou normas a respeito.
- 67 - Usar trajes civil, o cabo ou soldado, quando isso contrariar ordem de autoridade competente.
- 68 - Ser indiscreto em relação a assuntos de caráter oficial, cuja divulgação possa ser prejudicial à disciplina ou à boa ordem do serviço.
- 69 - Dar conhecimento de fatos, documentos ou assuntos policiais-militares a quem deles não deva ter conhecimento e não tenha atribuições para neles intervir.
- 70 - Publicar ou contribuir para que sejam publicados fatos, documentos ou assuntos policiais-militares que possam concorrer para o desprestígio da Corporação ou firam a disciplina ou a segurança.
- 71 - Entrar ou sair de qualquer OPM, o cabo ou soldado, com objetos ou embrulhos, sem autorização do comandante da guarda ou autoridade similar.
- 72 - Deixar o oficial ou aspirante a oficial, ao entrar em OPM onde não sirva, de dar ciência da sua presença ao oficial-de-dia e, em seguida, de procurar o comandante ou o mais graduado dos oficiais presentes para cumprimentá-lo.
- 73 - Deixar o subtenente, sargento, cabo ou soldado, ao entrar em OPM onde não sirva, de apresentar-se ao oficial-de-dia ou seu substituto legal.

74 - Deixar o comandante da guarda ou agente de segurança correspondente de cumprir as prescrições regulamentares com respeito à entrada ou permanência na OPM de civis ou militares estranhos à mesma.

75 - Penetrar o policial-militar, sem permissão ou ordem, em aposentos destinados a superior ou onde esse se ache, bem como em qualquer lugar onde a entrada lhe seja vedada.

76 - Penetrar ou tentar penetrar o policial-militar em alojamento de outra sub unidade, depois da revista do recolher, salvo os oficiais ou sargentos, que, pelas suas funções, sejam a isto obrigados.

77 - Tentar entrar ou sair de OPM com força armada, sem prévio conhecimento ou ordem da autoridade competente.

78 - Abrir ou tentar abrir qualquer dependência da OPM fora das horas de expediente, desde que não seja o respectivo chefe ou sem sua ordem escrita com a expressa declaração de motivo, salvo situações de emergência.

79 - Desrespeitar regras de trânsito, medidas gerais de ordem policial, judicial ou administrativa.

80 - Deixar de portar, o policial-militar, o seu documento de identidade, estando ou não fardado, ou de exibi-lo quando solicitado.

81 - Maltratar ou não ter o devido cuidado no trato com animais.

82 - Desrespeitar em público as convenções sociais.

83 - Desconsiderar ou desrespeitar a autoridade civil.

84 - Desrespeitar corporação judiciária, ou qualquer de seus membros, bem como criticar, em público ou pela imprensa, seus atos ou decisões.

85 - Não se apresentar a superior hierárquico ou de sua presença retirar-se, sem obediência às normas regulamentares.

86 - Deixar, quando estiver sentado, de oferecer seu lugar a superior, ressalvadas as exceções previstas no Regulamento de Continência, Honras e Sinais de Respeito das Forças Armadas.

87 - Sentar-se a praça, em público, à mesa em que estiver oficial ou vice-versa, salvo em solenidades, festividades, ou reuniões sociais.

88 - Deixar, deliberadamente, de corresponder a cumprimento de subordinado.

89 - Deixar o subordinado, quer uniformizado, quer em traje civil, de cumprimentar superior, uniformizado ou não, e neste caso desde que o conheça, ou prestar-lhe as homenagens e sinais regulamentares de consideração e respeito.

90 - Deixar ou negar-se a receber vencimentos, alimentação, fardamento, equipamento ou material que lhe seja destinado ou deva ficar em seu poder ou sob sua responsabilidade.

91 - Deixar o policial-militar, presente a solenidades internas ou externas onde se encontrar superiores hierárquicos, de saudá-los de acordo com as normas regulamentares.

92 - Deixar o oficial ou aspirante a oficial, tão logo seus afazeres o permitam, de apresentar-se ao de maior posto e ao substituto legal imediato, da OPM onde serve, para cumprimentá-los, salvo ordem ou instrução a respeito.

93 - Deixar o subtenente ou sargento, tão logo seus afazeres o permitam, de apresentar-se ao seu comandante ou chefe imediato.

94 - Dirigir-se, referir-se ou responder de maneira desatenciosa a superior.

95 - Censurar ato de superior ou procurar desconsiderá-lo.

96 - Procurar desacreditar seu igual ou subordinado.

97 - Ofender, provocar ou desafiar superior.

98 - Ofender, provocar ou desafiar seu subordinado.

99 - Ofender a moral por atos, gestos ou palavras.

100 - Travar discussão, rixa ou luta corporal com seu igual ou subordinado.

101 - Discutir ou provocar discussões, por qualquer veículo de comunicação, sobre assuntos políticos, militares ou policiais-militares, excetuando-se os de natureza exclusivamente técnicos, quando devidamente autorizado.

102 - Autorizar, promover ou tomar parte em qualquer manifestação coletiva, seja de caráter reivindicatório, seja de crítica ou de apoio a ato de superior, com exceção das demonstrações íntimas de boa e sã camaradagem e com conhecimento do homenageado.

103 - Aceitar o policial-militar qualquer manifestação coletiva de seus subordinados, salvo a exceção do número anterior.

104 - Autorizar, promover ou assinar petições coletivas dirigidas a qualquer autoridade civil ou policial-militar.

105 - Dirigir memoriais ou petições, a qualquer autoridade, sobre assuntos da alçada do Comando-Geral da PM, salvo em grau de recurso e na forma prevista neste Regulamento.

106 - Ter em seu poder, introduzir ou distribuir, em área policial-militar ou sob jurisdição policial-militar, publicações, estampadas ou jornais que atentem contra a disciplina ou a moral.

107 - Ter em seu poder ou introduzir, em área policial-militar ou sob jurisdição policial-militar, inflamável ou explosivo sem permissão da autoridade competente.

108 - Ter em seu poder, introduzir ou distribuir, em áreas policial-militar, tóxicos ou entorpecentes, a não ser mediante prescrição de autoridade competente.

109 - Ter em seu poder ou introduzir, em área policial-militar ou sob jurisdição policial-militar, bebidas alcoólicas, salvo quando devidamente autorizado.

110 - Fazer uso, estar sob ação ou induzir outrem a uso de tóxicos, entorpecentes ou produtos alucinógenos.

111 - Embriagar-se ou induzir outro à embriaguez, embora tal estado não tenha sido constatado por médico.

112 - Usar o uniforme, quando de folga, se isso contrariar ordem de autoridade competente.

113 - Usar, quando uniformizado, barba, cabelos, bigodes ou costeletas excessivamente compridos ou exagerados, contrariando disposições a respeito.

MODELOS PARA PUBLICAÇÃO DE PENAS DISCIPLINARES EM BOLETIM

- O Sd PM nº da Cia. Fulano de Tal, por ter chegado atrasado ao primeiro tempo de instrução de do corrente (nº 22 do Anexo, com a agravante nº 3 do Art. 18, tudo da RDPM/MT, transgressão leve), fica repreendido; ingressa no “comportamento mau”.

- O Sd PM nº da Cia. Fulano de Tal, por ter maltratado, no dia do corrente, o preso Fulano de Tal, que estava sob sua guarda (nº 54 do Anexo, com a atenuante nº 1 do Art. 17 e as agravantes nºs 5 e 6 do Art. 18, tudo do RDPM/MT, transgressão média), fica detido por 8 dias, fazendo serviço; permanece no “comportamento bom”.

- O Sd PM nº da Cia. Fulano de Tal, por ter faltado à verdade na sindicância feita pelo Cap PM Fulano de Tal no dia do corrente, e na ocasião, ter-se referido de modo desrespeitoso ao 2º Ten PM Fulano de Tal (nºs 1 e 94 do Anexo, com a atenuante nº 1 do Art. 17 e a agravante do Art. 33, nº 6, tudo do RDPM/MT, transgressão grave), fica preso por 15 dias, fazendo serviço; ingressa no “comportamento insuficiente”.